SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas à **Medida Provisória n° 1139, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para flexibilizar as condições de contratação e renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	017
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	018
Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	019; 020
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	021
Senadora Jussara Lima (PSD/PI)	022; 023; 024; 025
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	026; 027; 028; 029
Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	030

TOTAL DE EMENDAS: 14

Página da matéria

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 1, de 2023, à MPV nº 1.139, de 2022)

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) à Medida Provisória (MPV) nº 1.139, de 2022, a seguinte redação:

"**Art. 6º** Ficam revogados:

I – da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020:

a) o inciso II do *caput* e o § 2º do art. 3º; e

b) o § 2º do art. 6º.

II – o art. 2º da Lei nº 14.115, de 29 de dezembro de 2020, na parte em que altera o *caput* e o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;

III – da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021:

a) o § 4º do art. 2º;

b) o art. 3º, na parte em que altera o *caput* do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020; e

c) o art. 4º;

IV – da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021:

a) o art. 13, na parte em que altera o art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020; e

b) o art. 14;

IV – da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021:

a) o art. 13, na parte em que altera o art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020; e

b) o art. 14; e

V – da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020:

a) os §§ 4º e 9º do art. 5º; e

b) o § 9º do art. 8º."

JUSTIFICAÇÃO

O Pronampe se converteu em importante programa de crédito dos últimos anos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, impondo-se assegurar que os recursos recuperados no seu âmbito fiquem permanentemente disponíveis no fundo garantidor (FGO) e possam ser utilizados para cobertura de novas operações.

Ainda que o art. 13 da Lei nº 13.199, de 2020, preveja a permanência do Pronampe, conforme a disposição do Poder Executivo, o § 2º do art. 6º, conforme a redação dada pela Lei nº 14.348, de 2022, estabelece que o valor não utilizado para garantia das operações contratadas, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, a partir de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo, e serão integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

A seu turno, o § 4º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2021, traz a mesma previsão legal.

Vale dizer, o Programa seria transitório, ainda que não mais emergencial, como fora no período do estado de calamidade pública, em vez de ser um Programa permanente, como desejamos.

Portanto, para isso, faz-se necessário revogar os dispositivos que determinam a devolução dos recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) para a União a partir de 2025, nomeadamente, o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.199, de 2020, e o § 4º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2021, assegurando a manutenção dos aportes já realizados de forma permanente no Fundo para que o programa não fique inoperante por falta de recursos.

Desse modo, não haverá diminuição da disponibilidade de recursos e se manterá essa importante fonte de redução do custo do financiamento de micro e pequenas empresas, viabilizando o crescimento econômico.

Por essas razões, solicito aos ilustres Parlamentares apoio a esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **EFRAIM FILHO**

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 1, de 2023, à MPV nº 1.139, de 2022)

O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) à Medida Provisória (MPV) nº 1.139, de 2022, passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 2º** A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....

§ 3º As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo que contratarem ou prorrogarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano anterior ao da contratação da linha de crédito ou, quando houver, da prorrogação dessa linha, no período compreendido entre a data da contratação e o sexagésimo dia após o recebimento pelo tomador da última parcela da linha de crédito.

....." (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.999, de 2020, com suas alterações posteriores, buscou ampliar o socorro prestado às micro e pequenas empresas e aos funcionários destas empresas, com a inclusão de dispositivos que exigiram do tomador do crédito a manutenção do nível de emprego por determinado período, que compreende a data da contratação, como início, até 60 dias após o recebimento da última parcela do crédito pelo contratante, como fim.

Semanticamente e pela literalidade da norma vigente, é este o entendimento. Leia-se, o tomador pode receber o valor de seu empréstimo/crédito por meio de pagamento único ou em parcelas. E a diretriz contratada pelo interessado é que regerá o prazo definitivo da obrigação.

A obrigação a ser avençada em contrato – entre banco e tomador – não alcança o tempo de reembolso das parcelas, seja o prazo de reembolso de 48 meses ou 72 meses, mas sim, do recebimento do crédito pelo tomador acrescido de 60 dias.

A proposta da Câmara dos Deputados inclui nessa obrigação os casos de "prorrogação", mas não diz nada sobre o período e a forma para o cumprimento da obrigação em caso de dilação de prazo.

A inclusão do termo "pelo tomador", proposta por esta emenda de redação, busca esclarecer a interpretação do dispositivo, alcançando a formalização de novas operações, em que há o devido recebimento do crédito, e eventuais "prorrogações" em que haja simultaneamente não só a dilação de prazo de reembolso, como também o acréscimo de crédito a favor do tomador – MPE - no curso do mesmo contrato originário.

Da forma em que a redação foi levada à apreciação pelo Senado Federal, acrescida do dever de manutenção de emprego para contratos prorrogados, não haverá efeitos práticos e, ainda, causará confusão na interpretação do alcance da obrigatoriedade de preservar o emprego.

Não saneado o equívoco, as instituições financeiras poderão exigir novo cumprimento de uma obrigação que já chegou ao seu fim pelo contrato principal, mostrando-se desarrazoado para quem toma o crédito, e se dispõe a negociar o prazo de pagamento por meio de aditivo.

Face ao exposto, contamos com o apoio de nossos Pares para a chancela desta Proposição.

Sala das Sessões,

Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

EMENDA DE PELNARIO AO PLV Nº 1, DE 2023,

PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1139, DE 2022

Altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.166, de 10 de junho de 2021, 11.540, de 12 de novembro de 2007, e 14.042, de 19 de agosto de 2020, para flexibilizar e aprimorar as condições de contratação e de renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), bem como para ampliar o prazo para a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), facilitar o fomento à ciência e tecnologia e aprimorar o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); e revoga dispositivos das Leis nºs 14.115, de 29 de dezembro de 2020, 14.161, de 2 de junho de 2021, e 14.257, de 1º de dezembro de 2021.

Dê-se a seguinte redação aos art. 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021.

Art. 3º. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas até 31 de dezembro de 2024, aplicam-se as disposições deste artigo.

.....

I - .....

.....

a) não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título, à exceção do disposto na alínea d deste inciso;

.....

d) não observará o disposto na alínea "a" deste inciso e poderá reduzir o valor original da operação de crédito somente para a liquidação, quando o mutuário que se enquadrar no disposto neste artigo:

1. não dispor de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, mediante apresentação junto com o termo de adesão apresentado à instituição financeira de demonstrativo de sua incapacidade de pagamento; ou

2. a garantia vinculada à operação não for suficiente para liquidação dos créditos atualizados nos termos do § 5º deste artigo, segundo critérios e percentuais definidos no Anexo I desta Lei, com aplicação do limite de que trata a alínea "a" deste Inciso.

.....

§ 5º O saldo devedor será atualizado e entregue ao devedor no prazo de até 60 dias da data de adesão prorrogado por igual período, a partir da data de contratação da operação original, exclusivamente com base em uma das seguintes alternativas, a ser selecionada pelo mutuário, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos de inadimplemento, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou de escrituras públicas de confissão:

§ 6º Ao saldo devedor a ser liquidado ou repactuado, atualizado na forma do § 5º deste artigo, conforme o caso, poderão ser acrescidos honorários advocatícios máximos equivalentes a 1% (um por cento) do valor da dívida atualizada no caso de operações que se encontrem em cobrança judicial, ou sejam objeto de ações judiciais e que tenham por objetivo cobrança ou revisão da dívida, seus embargos, impugnações, interposições de recursos, entre outras finalidades.

§ 7º A partir da data de repactuação, incidirão sobre o saldo devedor não liquidado nos termos deste artigo os encargos aplicáveis a novos créditos destinados ao financiamento de itens semelhantes aos originalmente financiados pela operação renegociada, observadas a atividade econômica preponderante e a reclassificação original de porte do devedor para a regra atual, quando requerida e comprovada pelo mutuário,

§ 8º O pagamento das operações renegociadas até 31 de dezembro de 2024 *será realizado:*

I - no caso de operações rurais, em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2024 e da última parcela em 30 de novembro de 2033, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II - nas demais hipóteses, em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 de janeiro de 2024 e da última parcela em 30 de novembro de 2033, dispensado estudo de capacidade de pagamento

.....

§ 10. .....

.....

III - na hipótese de inaplicação:

a) o objeto do financiamento tenha sido, de forma comprovada, fisicamente implantado ou adquirido, ficando dispensada a comprovação das despesas com capital de giro ou com custeio; e

~~b) as despesas com capital de giro ou com custeio fica dispensada de comprovação financeira; e~~

b) o saneamento da inaplicação seja realizado:

i. pela execução das inversões que ficaram pendentes de conclusão, sendo passível de substituição por itens ou inversões atualmente financiadas pelo Fundo Constitucional, inclusive a título de capital de giro, desde que vinculadas ao empreendimento financiado; ou

ii. pelo reembolso do valor desembolsado e não aplicado, atualizado nos termos do § 5º deste artigo

c) o total de recursos comprovados quando de sua aplicação com o objeto financiado alcance pelo menos 85% do total liberado.

§ 11. .....

.....

II - as operações renegociadas com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ~~e da~~ regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.

.....

§ 14. O regulamento tratará dos casos omissos que necessitem ser disciplinados para dar efetividade ao disposto neste artigo no prazo de até 60 dias.

§ 15. Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados;

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ ~~15~~.16. Para aplicação do disposto nos Anexos I e II desta lei, deverá ser considerado o porte original do mutuário ou o porte atual, o que for mais benéfico ao devedor, e observado ainda que, no caso de empreendimento inativo, inoperante ou em processo de falência, o porte atual será apurado mediante atualização da receita bruta estimada na data da contratação da operação pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA na data da liquidação e ou renegociação do débito,

§ ~~16~~. 17.Nas operações de repasse, independente das disposições contratuais entre o Banco Administrador do Fundo Constitucional e o agente repassador, inclusive quando se tratar de contrato consorciado de crédito, se de interesse do banco repassador, ficam os mesmos autorizados a adotar o disposto nesta lei ou de seus normativos internos, na hipótese em que a parcela devida ao Banco Administrador tenha sido liquidada integralmente pelo banco repassador, não podendo implicar em ônus para o respectivo fundo.

Art. 4º Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento ficam autorizados a realizar, uma única vez, até 31 de dezembro de 2024, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e os novos encargos passarão a ter validade a partir da data de sua formalização por meio de aditivo ao contrato.

JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda de Plenário ao PLV nº 5, de 2023 aprovado na Câmara dos Deputados, tem por objetivo adequar e ajustar tecnicamente o texto aprovado para o art. 3º do referido PLV, como forma de restabelecer prazos mais adequado para renegociação de dívidas, seguindo na mesma direção anunciada recentemente pelo Ministro da Fazenda, com o objetivo de recuperar créditos já lançados ou baixados em prejuízo, seja no patrimônio dos fundos constitucionais ou mesmo das instituições financeiras, tendo em vista que além dos fatores relacionados às adversidades climáticas ocorridas na região Nordeste entre os anos de 2011 a 2017 e eventos esporádicos após essa data, entre os anos de 2020 e 2021, os efeitos da Covid-19 afetara severamente a atividade econômica em todo país.

Vale lembrar que o Decreto nº 11.064, que regulamentou o referido artigo 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021 foi publicado somente em 06 de maio de 2022, e considerando o tempo de construção e publicação como norma interna dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais, referidos mecanismos foram colocados à disposição dos mutuários no início do segundo semestre de 2022 e, nesse sentido, foram menos de 180 dias úteis para elaboração de cálculos, apresentação de planilhas que por si, já comprometeram a eficiência e eficácia da lei em seu

propósito de recuperar valores baixados em prejuízo na contabilidade dos respectivos fundos, prejudicando o efeito benéfico para os mesmos com a recuperação desses passivos, seja pela liquidação ou mesmo pela renegociação da dívida.

Assim, as medidas que aqui propomos buscam permitir que milhares de empreendedores no Nordeste, Norte e do Centro-Oeste que contrataram suas operações com recursos dos Fundos Constitucionais possam efetivamente aderir aos mecanismos previstos no artigo 3º, 4º e 6º da Lei nº 14.166, de 2021, que, apesar do impacto positivo para os fundos, o volume renegociado foi quase insignificante em relação ao monte de beneficiários, pois menos de 5% tiveram tempo ou condições para aderir ao disposto na referida lei.

A abertura do prazo e as pequenas alterações que promovem o aprimoramento no texto da lei, não alteram os requisitos exigidos que continuarão mantidos, dentre eles:

a) a renegociação extraordinária aplica-se exclusivamente às operações de crédito cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos da data de sua solicitação e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido provisionadas de forma parcial ou integral, ou totalmente lançadas em prejuízo;

b) continua vedada a renegociação extraordinária que envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e das condições pactuadas;

c) a renegociação extraordinária não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham comprovadamente cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito.

Outro ponto a considerar, diz respeito à capacidade financeira dos interessados em liquidar o seu débito, lembrando que uma boa parte necessita desmobilização de capital para liquidar seus débitos, o que não se consegue em curto espaço de tempo e outra parte, não dispunha de receitas auferidas em sua atividade, tendo em vista que o período de início da vigência da norma para liquidação não coincidiu com o período de receita da atividade rural, se confundindo muito mais com o período em que o setor mais gera despesas, se preparando para o cultivo de nova safra, e nesse sentido, a escolha entre liquidar um passivo e se manter na atividade produtiva certamente interferiu na busca pela adesão aos mecanismos vigentes.

Ao longo da execução do processo de adesão, algumas dificuldades no tocante à interpretação e execução da norma têm impedido a pronta recuperação desses passivos, motivo pelo qual é necessário incorporar algumas inovações no sentido de trazer mais eficiência na sua execução e evitar entendimentos distorcidos que têm prejudicado o enquadramento de operações e a apresentação do saldo devedor das mesmas para efeito de liquidação e ou renegociação. Nesse sentido, propomos as seguintes alterações para aprimorar o texto:

No § 7º do artigo 3º, trazemos a opção pelo o enquadramento atual em relação ao porte do cliente, por não ser justo manter o porte da data da contratação da operação para as operações renegociadas, uma vez que desde 2011 as mudanças em relação ao enquadramento com base no pote e essa adequação se faz necessária.

No inciso I do art. 3°, dado o objetivo da Lei 14.166, de 2022 que visa dar solução definitiva a dívidas consideradas irrecuperáveis, avaliamos ser necessário a retirada da trava que define como pagamento mínimo o valor original da operação de crédito para os casos em que o devedor comprovadamente não dispõe de capacidade de pagamento para honrar sua dívida ou para aqueles em que a garantia vinculada à operação não é suficiente para renegociação dos créditos atualizados.

No § 10 do artigo 3°, para não se confundir os desvios de finalidade ou fraude em operações de crédito, é necessário dar um tratamento diferenciado ao que se considera INAPLICAÇÃO DE RECURSOS que não configura nenhuma dessas outras hipóteses, mesmo porque, a inaplicação dos recursos não pode e não deve se confundir com desvio de finalidade ou mesmo fraude em operações de crédito.

Penalizar a inaplicação dos recursos em operações contratadas há mais de 7 (sete) anos e chegando há mais de 20 (vinte) anos, onde os empreendimentos estão quase que totalmente implantados, e se não o foram, problemas como inflação e defasagem em relação à data da liberação de parcelas do crédito, interrupção da atividade econômica por fatores regionais ou mesmo econômicos, na grande maioria dos casos, foram fatores que provocaram a interrupção das inversões quase em faze conclusiva e tais fatores devem ser considerados se devidamente justificados.

Nesse sentido, a exigência de comprovante de despesas de capital de giro ou de custeio em operações contratadas há mais de 7 (sete) anos não será uma tarefa fácil para a maioria dos empreendedores, assim, essa comprovação financeira pode ser dispensada conforme sugerido na nova alínea "b" do inciso III do referido § 10, e substituída por outras formas de comprovação das despesas, lembrando que no caso de obras, máquinas, equipamentos ou animais, a alínea "a" já dispõe que a comprovação física dispensa a comprovação financeira, justamente pela dificuldade verificada.

Ao se tratar de operações contratadas há vários anos e em alguns casos, é obrigação do empreendedor assumir as despesas com a manutenção, segurança e administrativo do empreendimento mesmo sem a geração de receitas, despesas essas que vieram a ser consideradas como despesas de custeio ou mesmo de capital de giro com a atualização das normas dos fundos constitucionais, essas despesas, se comprovadas e estando vinculadas ao empreendimento, passam a ser consideradas para compor a parcela de capital considerada inaplicada, por estarem relacionadas a itens financiáveis pelas normas atuais dos respectivos Fundos Constitucionais, conforme texto proposto ao item "i", da alínea "c" do inciso III do referido § 10.

Se verificarmos que a recuperação do crédito envolve operações contratadas em períodos onde a inflação elevada comprometia a execução das inversões, principalmente quando a liberação da parcela não ocorria no início do mês ou concomitantemente à despesa a ser realizada, nesses casos, a citada inaplicação dos recursos pode estar relacionada à este descasamento e à questão econômica da época da liberação das parcelas, visto que os recursos liberados não seriam suficiente para suprir o investimento programado, exigindo do empreendedor, maior aporte de recursos próprios ou utilização do próprio capital de giro para suprir essa defasagem, e nesse caso, o capital de giro foi investido para complementar outras despesas de investimento.

Assim, a parcela de recurso inaplicado, diferentemente do desvio de finalidade ou fraude, está diretamente relacionado a questões econômicas que atuaram negativamente durante a implementação do empreendimento e, como o objetivo do artigo 3° é o de recuperar os recursos emprestados tendo como teto, o capital liberado, não se justifica aplicar todas as penalidades a esta

parcela do crédito quando verificado que pelo menos 85% do recursos foram investidos, e, de forma a evitar esse injusto tratamento, outra forma de recuperar o crédito é atualizar essa pequena parcela de recurso inaplicado pelos mesmos critérios definidos no § 5° que somente poderá ser liquidado sem a aplicação de descontos não se aplicando também os critérios de renegociação. É o que propomos no item "ii", da alínea "c" do inciso III do referido § 10.

É sabido que mesmo o empreendimento estando quase que totalmente implantado, esse descasamento muitas vezes interferiu na boa execução e conclusão do mesmo, ocasionando em muitos casos a descontinuidade do empreendimento e, nesses casos, o que se considera inaplicação dos recursos, significa um gasto maior na execução dos itens implantados, o que justifica a dispensa de comprovação financeira quando pelo menos 85% do empreendimento esteja implantado, conforme proposto na alínea "c" do inciso III do § 10.

No inciso II do § 11, há um equívoco na construção do texto que o torna divergente e contraditório ao que propor o § 5° e o próprio inciso I do § 11, visto que operação original sempre é aquela que deu origem ao crédito, conforme definido no referido inciso I, "mesmo que renegociada por meio de normativos internos da instituição financeira, de resoluções do Conselho Monetário Nacional ou de autorização legal específica", e no caso do inciso II, quando citado o fundamento do § 6° do artigo 5°, se remete às operações alongadas com base no seu regulamento específico, ou seja, a Resolução n° 2.471, de 1998, cujo capital na data da renegociação, ficou garantido por meio de aquisição pelo devedor, do Certificado do Tesouro Nacional – CTN, passando a ser devido à partir de então, somente o juro, devendo esse ser calculado nas condições estabelecidas no § 5° do art. 3° da Lei n° 14.166, de 2021.

Tendo em vista as importantes alterações que propomos, é necessário estabelecer prazos para que o regulamento contendo os casos omissos seja publicado para que não incorra na mesma demora quando da publicação do Decreto n° 11.064, de 2022, um dos fatores que tem justificado a prorrogação do prazo de adesão ao parcelamento extraordinário estabelecido no referido artigo 3°, conforme sugestão contida no § 14 do art. 3°.

Também merece atenção a atual interpretação de que o porte a ser considerado para definição dos rebates de que trata o anexo I e II da Lei seja o da contratação da operação. Há casos em que não há essa definição no contrato e o banco administrador segue pelo enquadramento que concede o menor rebate, certamente pela perspectiva de receita à época da contratação do empreendimento.

Considerando as significativas mudanças quanto ao porte do cliente implementadas à partir de 2011, pela regra atual, pequenos empreendimentos que foram enquadrados pela regra da época como grande empreendimento, são prejudicados em relação à concessão dos rebates, mesmo que a receita atual comprove seu porte como pequeno ou pequeno/médio, afetando o potencial poder de recuperação do passivo proposto pela lei. Nesse sentido, sugerimos a inclusão de um novo § 15 para corrigir tal distorção e trazer justiça em relação a atual porte do empreendedor, mesmo que a empresa não esteja em atividade.

Outro problema verificado é a falta de dispositivo que permita aos agentes repassadores, regularizarem os débitos de seus clientes em operações de repasse dos Fundos Constitucionais, em

operações consorciadas ou de repasse, mesmo que o agente repassador tenha liquidado o débito junto ao Fundo. Nesse caso, não existe mais dívida do banco repassador com o administrador e sequer o valor repassado consta como patrimônio baixado, portanto, o dispositivo permitirá, sem ônus para os fundos constitucionais, que nas operações de repasse ou consorciadas entre banco repassador e banco administrador, estando o valor liquidado pelo banco repassador, o mesmo poderá aplicar o dispositivo desta lei ou de seus normativos internos para solução da dívida com seu cliente, sem que o fundo assuma qualquer ônus, conforme texto para o novo § 16 sugerido ao art. 3º.

Vale destacar que essa iniciativa, como já relatado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1016, de 2021, "não afeta negativamente o patrimônio dos Fundos, uma vez que somente abarca dívidas que tenham sido integralmente provisionadas há pelo menos um ano ou lançadas totalmente em prejuízo", e serão alcançados mais de R$ 24 bilhões em dívidas rurais e não-rurais, **abrangendo quase 1 milhão de pessoas físicas e jurídicas**, tendo como um dado importante, que se trata de programa que atende primordialmente os pequenos devedores: 87% das dívidas passíveis de enquadramento são de até R$ 20 mil e quase 98% são dívidas de até R$ 100 mil.

Embora conste do texto aprovado na Câmara dos Deputados a prorrogação do prazo contido no artigo 4º da Lei 14.166, de 2021 vencido também em 31 de dezembro de 2022, entendemos que o prazo sugerido para mudança de encargos em operações de crédito rural e não rural contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais até 31 de dezembro de 2018 e, tendo em vista a instabilidade econômica verificada em 2022 com a elevação e redução abrupta do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a cautela e as dúvidas, além do prazo de renegociação de que trata o artigo 3º, não permitiu a implementação de tais alterações, sendo necessário um prazo mais adequado para essa migração, motivo pelo qual propomos que seja fixado 31 de dezembro de 2024 como prazo final.

São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares para aprovação do Projeto de Lei de Conversão com o acolhimento da emenda de relator, que busca atender demanda do setor produtivo capitaneada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, a Confederação Nacional da Industria – CNI, a Confederação Nacional do Comércio, Serviços e Terceiro Setor – CNC, com o apoio das Federações de Agricultura e Pecuária, da Indústria e do Comércio dos Estados do Nordeste, do Norte, do Centro-Oeste, de Minas Gerais e do Espírito Santo, da Associação Nordeste Forte e da Ação Pró Amazônia.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Senador **Renan Calheiros – MDB/AL**

EMENDA DE PELNARIO AO PLV Nº 1, DE 2023,

PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1139, DE 2022

Altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.166, de 10 de junho de 2021, 11.540, de 12 de novembro de 2007, e 14.042, de 19 de agosto de 2020, para flexibilizar e aprimorar as condições de contratação e de renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), bem como para ampliar o prazo para a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), facilitar o fomento à ciência e tecnologia e aprimorar o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); e revoga dispositivos das Leis nºs 14.115, de 29 de dezembro de 2020, 14.161, de 2 de junho de 2021, e 14.257, de 1º de dezembro de 2021.

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversa nº 1, de 2023, proveniente da Medida Provisória nº 1139, de 2022, o seguinte Artigo.

Art. XXX. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º-B. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011 e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 2º-B Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2024, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011 e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

~~Parágrafo Único~~. § 1º. Para fins do disposto neste artigo:

I- A amortização da dívida a ser repactuada, será em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2024 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2033, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

I - carência: até 2024, independentemente da data de formalização da renegociação.

§ 2º. A critério e por solicitação do devedor, fica autorizado a adequação das operações renegociadas com base nesse artigo, vencidas e vincendas, para as condições estabelecidas no § 1º deste artigo.

"Art. 3º-C. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011 e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

*"Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2024, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até ~~31~~ **31** de ~~dezembro~~ **maio** de ~~2022~~, **2023**, relativas a inadimplência ocorrida até ~~31~~ **28** de ~~julho~~ **fevereiro** de ~~2022~~ 2023, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.*

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até ~~31 de julho de 2022~~,31 de maio de 2023 cuja inadimplência tenha ocorrido até ~~31 de dezembro de 2017~~. 28 de fevereiro de 2023.

"Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º desta Lei, ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2024; e

II - o prazo de prescrição das dívidas."

*Art. 12-A. Para os fins do disposto nos arts. 1º-B, 2º-B e 3º*C desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso.*

Art. 13-A. Até 30 de dezembro de 2024, ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

Parágrafo único. A liquidação e a renegociação de dívidas vencidas disciplinadas neste artigo aplicam-se a todos os imóveis rurais ou urbanos localizados nos Perímetros Públicos de irrigação administrados pela Codevasf e DNOCS.

Art. XXX. Os arts. 20 e 36 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2024, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2024.

Art. 36. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2021, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudene e do Estado do Espírito Santo, observadas as seguintes condições:

.....

I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2024 e o vencimento da última parcela para 2033, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

.....

V - o prazo de adesão será de até cento e oitenta dias, contado da data do regulamento de que trata o § 7º deste artigo;

JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda de Plenário ao PLV nº 5, de 2023, tem por objetivo restabelecer prazos para renegociação de dívidas, seguindo na mesma direção aprovada pela Câmara dos Deputados em relação aos artigos 3º e 4º da Lei 14.166, de 2021, buscando estar em consonância com o recente anúncio do Ministro da Fazenda, com a divulgação de medidas que tem por objetivo, recuperar créditos já lançados ou baixados em prejuízo, seja no patrimônio dos fundos constitucionais ou mesmo das instituições financeiras, tendo em vista que além dos fatores relacionados às adversidades

climáticas ocorridas na região Nordeste entre os anos de 2011 a 2017 e eventos esporádicos após essa data, entre os anos de 2020 e 2021, os efeitos da Covid-19 afetara severamente a atividade econômica em todo país.

Se o artigo 3º e 4º da Lei 14.166, de 2021 foram prorrogados pela necessária adequação a prazos mais compatíveis e adequados para que os mutuários possam fazer a sua adesão e dispor de tempo suficiente para levantar recursos, desmobilizar patrimônio para assim, liquidar suas dívidas nas condições estabelecidas na Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, não há motivos que impliquem em negar a prorrogação os prazos estabelecidos na Lei 13.340, de 2016 e 13.606, de 2019, tendo em vista que os mesmos também se encontravam vigentes até 31 de dezembro de 2022, e a sua prorrogação busca recuperar créditos baixados em prejuízo e ativos da União em cobrança pela PGFN e AGU/PGU, mantendo coerência com os prazos concedidos à Lei nº 14.166, de 2021, por meio do art. 3º do PLV nº 5, de 2023.

Vale ressaltar ainda que as condições estabelecidas para liquidação e renegociação das dívidas da agricultura familiar estão em condições pioradas em relação ao modelo concebido pela Lei 13.340, de 2016, por isso a proposta de alteração para os artigos 1º-B, 2º-B e 3º-C, por ser mais vantajoso a esse público que representa quase 95% da atividade produtiva na região Nordeste, lembrando que a Lei 13.340, de 2016 atende apenas os devedores das regiões Nordeste e Norte, sendo portanto, mais restrita inclusive em relação a data de contratação das operações, tendo como limite, 31 de dezembro de 2011, com algumas adequações que são necessárias, dentre elas:

a) ampliação do prazo para adesão à liquidação ou renegociação de operações contratadas por agricultores familiares até 30 de dezembro de 2011, nos moldes do art. 1º, 2º e 3º da Lei 13.340, de forma que eles possam fazer essa adesão até 31 de dezembro de 2024, como forma de dar uma solução para as **regiões Nordeste e Norte** em recursos dos fundos constitucionais, mistos com os fundos constitucionais ou de recursos próprios das instituições financeiras.

b) Seguindo na linha anunciada pelo Ministério da Fazenda com foco no "LITÍGIO ZERO" como forma de recuperar os ativos da União e as dívidas tributárias, sugerimos estabelecer novo prazo para o artigo 4º da Lei 13.340, de 2016 para permitir que esses ativos decorrentes de operações de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União – DAU possam aderir a um programa mais compatível com a atividade rural, cuja receita é anual e por se tratar de liquidação como única opção, o prazo mais longo permite a obtenção de receita ou desmobilização de ativos para a liquidação do passivo e ajudar o governo na missão de reduzir o déficit fiscal;

Quanto às alterações propostas na Lei nº 13.606, de 2019, a concessão de novo prazo com a alteração no artigo 20, tem por objetivo possibilitar a recuperação de ativos também vinculados ao crédito rural, não inscritos em Dívida Ativa da União – DAU, mas em cobrança pela AGU/PGU, de forma que essas dívidas possam ser recuperadas assim como permitido aos débitos cobrados pela PGFN, ou seja, tratamento igualitário, pois não se justifica dar tratamento diferenciado para os mesmos ativos, beneficiando devedores com dívidas em cobrança pela PGFN e excluindo devedores da mesma origem que estão em cobrança pela AGU/PGU. É a igualdade de tratamentos.

Por fim, entendemos que as adversidades climáticas ocorridas e vivenciadas pelos produtores da região Nordeste merece atenção do poder legislativo e também do poder executivo, por isso, resgatamos a possibilidade de renegociação da dívida da agricultura familiar na área de abrangência da SUDENE, em operações contratadas até 31 de dezembro de 2021, abarcando os problemas de adversidades climáticas e dos dois anos de impacto na economia em decorrência da pandemia da COVID-19, com alteração no caput do art. 36 da Lei nº 13.606, de 2019, sem que essas renegociações tragam impacto para as contas públicas.

São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares para aprovação do Projeto de Lei de Conversão com o acolhimento da emenda de relator, que busca atender demanda do setor produtivo capitaneada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, a Confederação Nacional da Industria – CNI, a Confederação Nacional do Comércio, Serviços e Terceiro Setor – CNC, com o apoio das Federações de Agricultura e Pecuária, da Indústria e do Comércio dos Estados do Nordeste, do Norte, do Centro-Oeste, de Minas Gerais e do Espírito Santo, da Associação Nordeste Forte e da Ação Pró Amazônia.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Senador **Renan Calheiros – MDB/AL**

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV 1/2023 oriundo da MPV Nº 1.139, DE 2022)

Acrescente-se, onde couber, no PLV nº 1, de 2023, oriundo da MPV nº 1139, de 2023, novo artigo com a redação que segue:

"Art. XX. Acrescente-se à Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, novo art. 21, com a seguinte redação:

Art. 21º Os recursos do FAT repassados ao BNDES, para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal, ou aplicados nos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, destinados a operações de financiamento à inovação e digitalização apoiados pelo BNDES poderão ser remunerados pela Taxa Referencial – TR.

Parágrafo Único. Os critérios para enquadramento e elegibilidade nas condições definidas no caput serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende corrigir uma grande distorção no indexador utilizado nas captações do BNDES junto à parcela constitucional dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nas linhas de crédito voltadas para a inovação e a digitalização dos processos produtivos, visando o incremento da inovação tecnológica, um dos elementos centrais para o fortalecimento da competitividade da indústria nacional e a base para um novo ciclo de industrialização no país.

No Brasil são poucas as linhas de financiamento que considerem e precifiquem as especificidades da atividade de inovação, o que expõe os empreendedores a condições pouco atraentes para investimentos desta natureza e agrava o processo de simplificação e redução do valor agregado da indústria nacional que tem se aprofundado nas últimas décadas.

No ano de 2014, o BNDES era um dos principais agentes de fomento à inovação no país com uma carteira de financiamento que chegou a 6 bilhões, o que representava

5,5% de sua carteira total de crédito. Porém, esses valores sofreram uma queda consistente ao longo dos anos e hoje representam menos de 1% dos valores financiados pelo Banco.

A instituição da TLP como taxa única de remuneração do FAT dos recursos transferidos ao BNDES vem equiparando, ao longo dos anos, o custo de financiamento do Banco aos custos praticados pelo mercado creditício privado, em razão da extinção gradual do fator de redução ligado às notas do Tesouro Nacional-B, que compõe o cálculo da TLP.

Adicionalmente, a taxa possui alta volatilidade, visto que é composta pelo IPCA, bastante sensível às oscilações associadas questões ambientais, cambiais e políticas que impactam os preços de bens e serviços no país.

Pela necessidade de estabilidade e condições que, minimamente, compensem parte dos riscos associados à atividade que implique em investimentos em inovação é que proponho a substituição do indexador utilizado nas captações do BNDES junto à parcela constitucional dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nas linhas de crédito voltadas para a inovação e a digitalização dos processos produtivos, que constituem a base da indústria 4.0.

A troca da TLP para a TR para a inovação será fundamental para alavancar novos projetos enquanto o Poder Executivo e o Congresso debatem de forma mais ampla a adoção de um novo indexador que permita que a parcela constitucional do FAT seja um indutor do desenvolvimento nacional.

Esta medida estará em linha com as políticas adotadas pela grande maioria dos países que possuem liderança no desenvolvimento tecnológico e setores industriais fortes.

Importante ressaltar que apesar do grande impacto positivo na retomada do processo de modernização do setor industrial, a medida não impõe elevado custo financeiro ao FAT, visto que o saldo acumulado do FAT-Constitucional junto ao BNDES soma mais de 350 bilhões e as projeções para a recomposição do financiamento à inovação não ultrapassam os patamares atingidos em 2014.

Por fim, trata-se de uma emenda autorizativa, que possibilita uma exceção à regra geral estabelecida pela Lei 13.483 de 21 de setembro de 2017 e que permite ao Banco modular seu uso de acordo com avaliações de ordem técnica e econômica.

Pelas razões expostas é que submeto a presente emenda à elevada consideração de meus pares e solicito apoio para esta importante modificação legislativa para fortalecer a competitividade da indústria nacional.

Sala das Sessões,

Senador Izalci Lucas

(PSDB – DF)

Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 1, de 2023, à MPV nº 1.139, de 2022)

Dê-se ao art. 4ª do Projeto de Lei de Conversão (PLV) à Medida Provisória (MPV) nº 1.139, de 2022, a seguinte redação, renumerando-se o art. 4º para art. 5º e os demais:

"**Art. 4º** Os arts. 3º, 6º, 11 e 12 da Lei n° 14.165, de 10 de junho de 2021, passam a viger com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 1º.....

.....

II - carência de dois anos, contados da data de sua formalização";

....." (NR)

"Art. 6º O requerimento para a realização das operações previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei deverá ser apresentado ao respectivo banco operador até 31 de dezembro de 2024.

....." (NR).

"Art. 11 .....

.....

§3º No caso de empresas cujas ações também integrem as carteiras dos fundos, é facultado realizar a recompra desses títulos nas mesmas condições estabelecidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, no que couber, para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures." (NR).

"Art. 12.....

.....

I - disciplinar o disposto nesta Lei em até sessenta dias da data de sua publicação;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trazemos à consideração do Congresso Nacional a necessidade de reabrir o prazo estabelecido no art. 6º da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021. Aquela norma dispõe sobre a possibilidade de quitação e de renegociação das dívidas relativas às debêntures do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e faculta a recompra das ações integrantes das Carteiras dos Fundos em condições similares às estabelecidas para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures. O próprio art. 3º do PLV nº 1, de 2023, reabriu o prazo de adesão a renegociação e liquidação de dívidas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

A reabertura de prazos que aqui propomos está sujeita aos seguintes requisitos:

a) as dívidas devam ter sido integralmente provisionadas há, pelo menos, um ano ou lançadas totalmente em prejuízo; e

b) a renegociação não se aplica às operações contratadas por empresas que tiverem os incentivos financeiros cancelados por desvio de recursos, por fraude, por ato de improbidade administrativa ou por conduta criminosa.

Vale a pena destacar que a Lei nº 14.165, de 2021, foi editada após anos de esforços para remover problemas historicamente acumulados pelo Finam e Finor, compreendendo desde a indefinida situação dos contribuintes optantes pelo aporte dos recursos do imposto de renda, a descabida evolução dos próprios orçamentos dos citados Fundos e a irregular e complexa evolução dos empreendimentos regionais beneficiados.

O advento da Lei nº 14.165, de 2021, teve como meta principal a facilitação do pagamento das dívidas das empresas perante o Finam e o Finor, contabilmente já provisionadas em 2021, em montante de cerca de R$ 43 bilhões, além do estabelecimento das condições necessárias à solução das relações negociais entre os mesmos e os optantes originais através do mercado financeiro secundário, observada a sistemática operacional para tanto instituída.

Sua aplicação, entretanto, mostrou-se incapaz de atingir seus objetivos, o que ficou demonstrado pela baixa adesão das empresas à renegociação das dívidas de debêntures por elas emitidas e subscritas pelo Finam e Finor. A baixa adesão foi decorrente de duas causas básicas, segundo nosso entendimento:

a) a exiguidade dos prazos de credenciamento aos benefícios da Lei em discussão e de sua própria vigência;

b) o condicionamento indevido e ilegal da quitação da renegociação das dívidas de debêntures à simultânea recompra de ações das beneficiárias com títulos em poder dos Fundos, medida imposta pela Portaria nº 2.896, de 21 de setembro de 2021, do Ministério do Desenvolvimento Regional, sem previsão legal.

Com o objeto de trazer solução mais adequada para o disposto na Lei nº 14.165, de 2021, é que propomos aprimoramentos ao seu texto, que deverão eliminar, sem maiores atropelos, as causas acima mencionadas, permitindo que aquela lei atinja efetivamente seus objetivos originais. Em síntese, esses aprimoramentos permitirão:

a) a indispensável regularização, tanto quanto possível, da situação de centenas de empresas incentivadas no âmbito do Finam e do Finor, medida de relevante interesse regional;

b) a superação do problema crônico envolvendo esses instrumentos com os optantes responsáveis pelos aportes de seus recursos originais;

c) o alcance de posição financeira que possibilite, se for o caso, a extinção desses Fundos.

No entanto, é de se reiterar que deve ser da União, como Administradora e responsável por tais Fundos, o maior interesse em adotar aperfeiçoamentos que permitam melhor gestão daqueles fundos de modo a cumprir o grande objetivo para os quais o Finam e o Finor foram criados: a diminuição das desigualdades regionais.

Em suma, as medidas que aqui propomos permitirão renegociar boa parte dos recursos devidos, auxiliando na recuperação da crise nacional, evitando a quebra e a falência das empresas mutuárias e impedindo que se agravem os problemas socioeconômicos das regiões interessadas, sem provocar impactos orçamentários e financeiros nos cofres da União, auxiliando no ajuste das contas públicas.

São essas as alterações que julgamos necessárias e para as quais contamos com o apoio dos demais pares e que certamente levarão à aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 1 com aperfeiçoamentos. Esta emenda de plenário busca atender demanda do setor produtivo capitaneada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, pela Confederação Nacional da Industria – CNI, pela Confederação Nacional do Comércio, Serviços e Terceiro Setor – CNC, e conta com o apoio das Federações de Agricultura e Pecuária, da Indústria e do Comércio dos Estados do Nordeste, do Norte, do Centro-Oeste, de Minas Gerais e do Espírito Santo, da Associação Nordeste Forte e da Ação Pró Amazônia.

Sala das Sessões,

Senadora **JUSSARA LIMA**

Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 1, de 2023, à MPV nº 1.139, de 2022)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) à Medida Provisória (MPV) nº 1.139, de 2022, a seguinte redação:

"**Art. 3º** A Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas até 31 de dezembro de 2024, aplicam-se as disposições deste artigo.

.....

I - .....

.....

a) não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título, à exceção do disposto na alínea "d" deste inciso;

.....

d) não observará o disposto na alínea "a" deste inciso e poderá reduzir o valor original da operação de crédito somente para a liquidação, quando:

1. o mutuário que se enquadrar no disposto neste artigo não dispuser de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, mediante apresentação, junto com o termo de adesão apresentado à instituição financeira, de demonstrativo de sua incapacidade de pagamento; ou

2. a garantia vinculada à operação não for suficiente para liquidação dos créditos atualizados nos termos do § 5º deste artigo, segundo critérios e percentuais definidos no Anexo I desta Lei, com aplicação do limite de que trata a alínea "a" deste Inciso.

.....

§ 5º O saldo devedor será atualizado e entregue ao devedor no prazo de até sessenta dias da data de adesão, prorrogável por igual período, a partir da data de contratação da operação original, exclusivamente com base em uma das seguintes alternativas, a ser selecionada pelo mutuário, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos de inadimplemento, mesmo que tenham

sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou de escrituras públicas de confissão.

§ 6º Ao saldo devedor a ser liquidado ou repactuado, atualizado na forma do § 5º deste artigo, conforme o caso, poderão ser acrescidos honorários advocatícios máximos equivalentes a 1% (um por cento) do valor da dívida atualizada, no caso de operações que se encontrem em cobrança judicial ou sejam objeto de ações judiciais que tenham por objetivo cobrança ou revisão da dívida, seus embargos, impugnações, interposições de recursos, entre outras finalidades.

§ 7º A partir da data de repactuação, incidirão sobre o saldo devedor não liquidado nos termos deste artigo os encargos aplicáveis a novos créditos destinados ao financiamento de itens semelhantes aos originalmente financiados pela operação renegociada, observadas a atividade econômica preponderante e a reclassificação original de porte do devedor para a regra atual, quando requerida e comprovada pelo mutuário.

§ 8º O pagamento das operações renegociadas até 31 de dezembro de 2024 será realizado:

I - no caso de operações rurais, em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2024 e da última parcela em 30 de novembro de 2033, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II - nas demais hipóteses, em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 de janeiro de 2024 e da última parcela em 30 de novembro de 2033, com juros capitalizados na carência e pagos proporcionalmente com as parcelas de capital, dispensado estudo de capacidade de pagamento.

.....

§ 10.....

.....

III - na hipótese de inaplicação:

a) o objeto do financiamento tenha sido, de forma comprovada, fisicamente implantado ou adquirido, ficando dispensada a comprovação das despesas com capital de giro ou com custeio; e

b) o saneamento da inaplicação seja realizado:

1. pela execução das inversões que ficaram pendentes de conclusão, sendo passível de substituição por itens ou inversões atualmente financiadas pelo Fundo Constitucional, inclusive a título de capital de giro, desde que vinculadas ao empreendimento financiado; ou

2. pelo reembolso do valor desembolsado e não aplicado, atualizado nos termos do § 5º deste artigo.

c) o total de recursos comprovados quando de sua aplicação com o objeto financiado alcance pelo menos 85% do total liberado.

§ 11. .....

.....

II - as operações renegociadas com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.

.....

§ 14. O regulamento tratará dos casos omissos que necessitem ser disciplinados para dar efetividade ao disposto neste artigo no prazo de até sessenta dias.

§ 15. Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as das modalidades grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados;

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 16. Para aplicação do disposto nos Anexos I e II desta Lei, deverá ser considerado o porte original do mutuário ou o porte atual, o que for mais benéfico ao devedor, e observado ainda que, no caso de empreendimento inativo, inoperante ou em processo de falência, o porte atual será apurado mediante atualização da receita bruta estimada na data da contratação da operação pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA na data da liquidação ou renegociação do débito.

§ 17. Nas operações de repasse, independentemente das disposições contratuais entre o Banco Administrador do Fundo Constitucional e o agente repassador, inclusive quando se tratar de contrato consorciado de crédito, se de interesse do banco repassador, ficam os mesmos autorizados a adotar o disposto nesta Lei ou de seus normativos internos, na hipótese em que a parcela devida ao

Banco Administrador tenha sido liquidada integralmente pelo banco repassador, não podendo redundar em ônus para o respectivo fundo." (NR).

"Art. 4º Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento ficam autorizados a realizar, uma única vez, até 31 de dezembro de 2024, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e os novos encargos passarão a ter validade a partir da data de sua formalização por meio de aditivo ao contrato." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda de Plenário ao PLV nº 1, de 2023, tem por objetivo adequá-lo e ajustá-lo tecnicamente, seguindo na mesma direção aprovada pela Câmara dos Deputados para as alterações dos arts. 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 2021, como forma de restabelecer prazos mais adequados para renegociação de dívidas.

Dessa forma, buscamos estar em consonância com o recente anúncio do Ministro da Fazenda, com a divulgação de medidas que têm por objetivo recuperar créditos já lançados ou baixados em prejuízo no patrimônio dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou mesmo das instituições financeiras, tendo em vista que, além dos fatores relacionados às adversidades climáticas ocorridas na região Nordeste entre os anos de 2011 a 2017, e eventos esporádicos após essa data, entre os anos de 2020 e 2021, os efeitos da Covid-19 afetaram severamente a atividade econômica em todo país.

Vale lembrar que o Decreto nº 11.064, que regulamentou os referidos arts. 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, foi publicado somente em 6 de maio de 2022. Considerando o tempo de construção e publicação como norma interna dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais, esses mecanismos foram colocados à disposição dos mutuários no início do segundo semestre de 2022 e, assim, restaram menos de 180 dias úteis para elaboração de cálculos e apresentação de planilhas. Esses eventos comprometeram a eficiência e a eficácia da lei, em seu propósito de recuperar valores baixados em prejuízo na contabilidade dos respectivos fundos, reduzindo ou anulando o efeito benéfico que a recuperação desses passivos teria, seja pela liquidação seja pela renegociação da dívida.

Assim, as medidas que aqui propomos buscam permitir que milhares de empreendedores no Nordeste, Norte e do Centro-Oeste, que contrataram suas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, possam efetivamente aderir aos mecanismos previstos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 2021. Devemos ressaltar que, apesar do impacto positivo para os fundos, o volume renegociado foi quase insignificante em

relação ao número de beneficiários, pois menos de 5% desse universo tiveram tempo ou condições para aderir ao disposto na referida lei.

A abertura do prazo e as pequenas alterações que propomos para o aprimoramento do texto do PLV, não alteram os requisitos já exigidos e que serão mantidos, dentre eles:

a) a renegociação extraordinária aplica-se exclusivamente às operações de crédito cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos da data de sua solicitação e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido provisionadas de forma parcial ou integral, ou totalmente lançadas em prejuízo;

b) continua vedada a renegociação extraordinária que envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e das condições pactuadas;

c) a renegociação extraordinária não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham comprovadamente cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito.

Considerando que, em relação à capacidade financeira dos interessados em liquidar o seu débito, boa parte necessitava de desmobilização de capital para levantar os recursos necessários, o que não se consegue em curto espaço de tempo, e outra parte não dispunha de receitas auferidas em sua atividade. É preciso, portanto, ter em vista que o período de início da vigência da norma para liquidação não coincidiu com o período de receita da atividade rural, confundindo-se muito mais com o período em que o setor mais tem despesas, quando está se preparando para o trato das culturas e melhoria da produção. Nesse sentido, a escolha entre liquidar um passivo e se manter na atividade produtiva certamente prejudicoua adesão aos mecanismos vigentes.

Ao longo do processo de adesão, algumas dificuldades no tocante à interpretação e execução da norma têm impedido a pronta recuperação desses passivos, motivo pelo qual é necessário incorporar algumas inovações que tragam mais eficiência na execução e evitem entendimentos distorcidos que têm prejudicado o enquadramento de operações e até mesmo a apresentação do saldo devedor das operações, etapa essencial para a liquidação ou a renegociação. Nesse sentido, propomos as seguintes alterações para aprimorar o texto:

No § 7º do artigo 3º, trazemos a opção pelo enquadramento atualmente verificado, em relação ao porte do cliente, por não ser justo manter o porte da data da contratação da operação para as operações renegociadas, uma vez que, desde 2011, houve mudanças no porte de muitos empreendimentos.

No inciso I do art. 3º, dado o objetivo da Lei nº 14.166, de 2022, de dar solução definitiva a dívidas consideradas irrecuperáveis, avaliamos ser necessária a retirada da trava que define como pagamento mínimo o valor original da operação de crédito para os casos em que o devedor comprovadamente não dispõe de capacidade de

pagamento para honrar sua dívida ou para aqueles em que a garantia vinculada à operação não é suficiente para renegociação dos créditos atualizados.

No § 10 do artigo 3º busca-se precisar as hipóteses de inaplicação, para que essas não se confundam com desvios de finalidade ou fraude em operações de crédito. A inaplicação não configura nenhuma dessas outras hipóteses.

Não deveríamos penalizar a inaplicação dos recursos em operações contratadas há mais de sete anos, em empreendimentos quase totalmente implantados, ou, se não o foram, em empreendimentos prejudicados porfatores como inflação, demora da liberação de parcelas do crédito, interrupção da atividade econômica por fatores regionais ou econômicos, que, na grande maioria dos casos, provocaram a interrupção das inversões em sua fase conclusiva.

Nesse sentido, a exigência de comprovante de despesas de capital de giro ou de custeio em operações contratadas há mais de sete anos não fácil é tarefa exequível para a maioria dos empreendedores. Assim, propomos que a comprovação financeira possa ser dispensada, nos termos de nova alínea "b" do inciso III do § 10, e substituída por outras formas de comprovação das despesas, lembrando que, no caso de obras, máquinas, equipamentos ou animais, a alínea "a" já dispõe que a comprovação física dispensa a comprovação financeira, justamente pela dificuldade de cumprimento desse requisito.

Devemos observar que, em operações contratadas há vários anos, é obrigação do empreendedor assumir as despesas com a manutenção, segurança e administração do empreendimento, mesmo sem a geração de receitas. Essas despesas, que vieram a ser consideradas como despesas de custeio ou mesmo de capital de giro com a atualização das normas dos fundos constitucionais, se comprovadas e estando vinculadas ao empreendimento, passam a ser consideradas para compor a parcela de capital considerada inaplicada, por estarem relacionadas a itens financiáveis pelas normas atuais dos respectivos Fundos Constitucionais, conforme texto proposto ao item 1 da alínea c do inciso III do § 10 do art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021.

Se verificarmos que a recuperação do crédito envolve operações contratadas em períodos em que a inflação elevada comprometia a execução das inversões, principalmente quando a liberação da parcela não ocorria no início do mês ou concomitantemente à despesa a ser realizada, a citada inaplicação dos recursos pode estar relacionada à conjuntura econômica da época da liberação das parcelas ou até aos atrasos nessa liberação. Os recursos liberados acabaram não sendo suficientes para suprir o investimento programado, exigindo do empreendedor maior aporte de recursos próprios ou utilização do próprio capital de giro para suprir defasagem déficit, e, nesses casos, o capital de giro certamente foi investido para complementar outras despesas de investimento.

Assim, a parcela de recurso inaplicado, diferentemente do desvio de finalidade ou fraude, está diretamente relacionada a questões econômicas que influenciaram negativamente a implementação do empreendimento. Dadas esses circunstâncias, não faz sentido , portanto, aplicar todas as penalidades previstas nos casos em que pelo menos 85% do recursos tenham sido investidos. Ademais, de forma a evitar

tratamento injusto e também com o objetivo de maximizar a recuperação de créditos, propomos atualizar a pequena parcela de recursos inaplicados segundo os mesmos critérios definidos no § 5º. A essa parcela não serão aplicados descontos nem os critérios de renegociação. Tal objetivo está consubstanciado no item 2 da alínea c do inciso III do § 10 do art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, segundo a redação que propomos.

Em geral, em contextos econômicos adversos em que houve atrasos na liberação de recursos, o que se considera inaplicação dos recursos corresponde, na verdade, a um gasto maior na execução dos itens implantados. Entendemos, assim, que a dispensa de comprovação financeira é totalmente cabível quando pelo menos 85% do empreendimento já esteja implantado, o que corresponde ao texto que propomos na forma da alínea c do inciso III do § 10.

No inciso II do § 11, há, em nosso entendimento, equívoco na construção do texto, o que o torna divergente e contraditório, ao propor o § 5º e o próprio inciso I do § 11. Somos da opinião que a operação original é sempre aquela que deu origem ao crédito, conforme definido no referido inciso I, "mesmo que renegociada por meio de normativos internos da instituição financeira, de resoluções do Conselho Monetário Nacional ou de autorização legal específica". No caso do inciso II, quando citado o fundamento do § 6º do artigo 5º, faz-se referência às operações alongadas com base no seu regulamento específico, ou seja, a Resolução nº 2.471, de 1998, cujo montante, na data da renegociação, foi garantido por meio de aquisição, pelo devedor, do Certificado do Tesouro Nacional – CTN. A partir de então, somente os juros passaram a ser devidos, que deverão ser calculados nas condições estabelecidas no § 5º do art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021.

Tendo em vista a importância das alterações que propomos, é necessário estabelecer prazos para que o regulamento contendo os casos omissos seja publicado, de modo a impedir que ocorra a mesma demora havida quando da publicação do Decreto nº 11.064, de 2022. Essa demora, sem dúvida, foi um dos fatores que justificam a prorrogação do prazo de adesão ao parcelamento extraordinário estabelecido no referido artigo 3º, conforme propomos nos termos da redação que apresentamos para o § 14 do art. 3º.

Também merece crítica a atual interpretação de que o porte a ser considerado para definição dos rebates de que trata o anexo I e II da Lei seja o verificado quando da contratação da operação. Há casos em que não essa definição sequer consta do contrato. Muitas vezes o banco administrador considera o enquadramento que gera o menor rebate, certamente pela perspectiva de maior receita à época da contratação do empreendimento.

Considerando as significativas mudanças havidas no porte de muitos clientes a partir de 2011, alguns atuais pequenos empreendimentos que foram originalmente enquadrados como grandes, são prejudicados na concessão dos rebates, mesmo que a receita atual corresponda a um porte pequeno ou médio. Isso acaba afetando o potencial de recuperação do passivo proposto pela lei. Nesse sentido, sugerimos a inclusão de um novo § 15 para corrigir tal distorção e se passe a considerar o porte atual para fins de cálculo do rebate, mesmo que a empresa não esteja em atividade.

Outro problema verificado é a falta de dispositivo que permita aos agentes repassadores regularizarem os débitos de seus clientes em operações de repasse dos Fundos Constitucionais, nos casos de operações consorciadas ou de repasse, anda que o agente repassador tenha liquidado o débito junto ao Fundo. Nesses casos, não existe mais dívida do banco repassador com o administrador e sequer o valor repassado consta como patrimônio baixado. Portanto, o dispositivo que propomos permitirá, sem ônus para os fundos constitucionais, que, nas operações de repasse ou consorciadas entre banco repassador e banco administrador, tendo o valor sido liquidado pelo banco repassador, esse poderá aplicar o dispositivo desta lei ou de seus normativos internos para solução da dívida com seu cliente, sem que o fundo assuma qualquer ônus, conforme texto que propomos para o novo § 16 do art. 3º.

Vale destacar que esse conjunto de iniciativas, como já relatado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.016, de 2021, "não afeta negativamente o patrimônio dos Fundos, uma vez que somente abarca dívidas que tenham sido integralmente provisionadas há pelo menos um ano ou lançadas totalmente em prejuízo". Ademais, relembramos que serão alcançados mais de R$ 24 bilhões em dívidas rurais e não-rurais, abrangendo quase um milhão de pessoas físicas e jurídicas, mutuárias de um programa que atende primordialmente os pequenos devedores: 87% das dívidas passíveis de enquadramento são de até R$ 20 mil e quase 98% são dívidas de até R$ 100 mil.

Embora já conste do texto aprovado na Câmara dos Deputados a prorrogação do prazo contido no artigo 4º da Lei 14.166, de 2021, vencido também em 31 de dezembro de 2022, entendemos que o novo prazo final para mudança de encargos em operações de crédito rural e não rural contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais até 31 de dezembro de 2018 deva ser fixado 31 de dezembro de 2024. A instabilidade econômica verificada em 2022, com variações abruptas do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, podem gerar temores e dúvidas que não se dissiparão de imediato e que, mantido um prazo exíguo, podem prejudicar os esforços de recuperação dos créditos.

São essas as alterações que julgamos necessárias para o aprimoramento e aprovação do PLV nº 1, de 2023, para a quais contamos com o apoio dos demais pares. Essas mudanças buscam atender demandas do setor produtivo capitaneadas pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, pela Confederação Nacional da Industria – CNI, pela a Confederação Nacional do Comércio, Serviços e Terceiro Setor – CNC, e que contam com o apoio das Federações de Agricultura e Pecuária, da Indústria e do Comércio dos Estados do Nordeste, do Norte, do Centro-Oeste, de Minas Gerais e do Espírito Santo, da Associação Nordeste Forte e da Ação Pró Amazônia.

Sala das Sessões,

Senadora **JUSSARA LIMA**

ss2023-01545E2

Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 1, de 2023, à MPV nº 1.139, de 2022)

Dê-se aos arts. 4º e 5º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) à Medida Provisória (MPV) nº 1.139, de 2022, a seguinte redação, renumerando-se os atuais arts. 4º e 5º para 6º e 7º e os demais:

"**Art. 4º** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 1º-B. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011 aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011 e de agricultores familiares que atendam aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006." (NR).

"Art. 2º-B. Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2024, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011, aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011 e de agricultores familiares que atendam aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo:

I - a amortização da dívida a ser repactuada será feita em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2024 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2033, aplicando-se o novo cronograma de amortização sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II - carência: até 2024, independentemente da data de formalização da renegociação.

§ 2º. A critério e por solicitação do devedor, fica autorizada a adequação das operações renegociadas com base nesse artigo, vencidas e vincendas, para as condições estabelecidas no § 1º deste artigo." (NR).

"Art. 3º-C. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, nos termos dos arts. 3º e 3º-

B desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais, conforme definido na Proposição 041/2011, aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendam aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006." (NR).

"Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2024, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de maio de 2023, relativas a inadimplências ocorridas até 28 de fevereiro de 2023, devendo os referidos descontos incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de maio de 2023, cuja inadimplência tenha ocorrido até 28 de fevereiro de 2023.

....." (NR).

"Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º desta Lei, ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2024; e

II - o prazo de prescrição das dívidas." (NR)

"Art. 12-A. Para os fins do disposto nos arts. 1º-B, 2º-B e 3ºC desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso."

"Art. 13-A. Até 30 de dezembro de 2024, ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

Parágrafo único. A liquidação e a renegociação de dívidas vencidas disciplinadas neste artigo aplicam-se a todos os imóveis rurais ou urbanos localizados nos Perímetros Públicos de irrigação administrados pela Codevasf e DNOCS."

"**Art. 5º** Os arts. 20 e 36 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passam a viger com as seguintes alterações:

"Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2024, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo os referidos descontos incidir sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2024." (NR).

"Art. 36. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2021, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudene e do Estado do Espírito Santo, observadas as seguintes condições:

.....

II - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2024 e o vencimento da última parcela para 2033, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

.....

V - o prazo de adesão será de até cento e oitenta dias, contado da data de publicação do regulamento de que trata o § 7º deste artigo.

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda de Plenário ao PLV nº 1, de 2023, tem por objetivo adequá-lo e ajustá-lo tecnicamente, seguindo na mesma direção aprovada pela Câmara dos Deputados para as alterações dos arts. 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 2021, como forma de restabelecer prazos mais adequados para renegociação de dívidas.

Dessa forma, buscamos estar em consonância com o recente anúncio do Ministro da Fazenda, com a divulgação de medidas que têm por objetivo recuperar créditos já lançados ou baixados em prejuízo no patrimônio dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou mesmo das instituições financeiras, tendo em vista que, além dos

fatores relacionados às adversidades climáticas ocorridas na região Nordeste entre os anos de 2011 a 2017, e eventos esporádicos após essa data, entre os anos de 2020 e 2021, os efeitos da Covid-19 afetaram severamente a atividade econômica em todo país.

Se os arts. 3º e 4º da Lei n° 14.166, de 2021, foram prorrogados pela necessária adequação a prazos mais realistas para que os mutuários possam fazer a sua adesão e dispor de tempo suficiente para levantar recursos, desmobilizar patrimônio com o fim de liquidar suas dívidas nas condições estabelecidas, não há motivos para negar a prorrogação dos prazos estabelecidos na Lei nº 13.340, de 2016, e Lei nº 13.606, de 2019. Esses mesmos prazos se encontravam vigentes até 31 de dezembro de 2022 e sua prorrogação busca recuperar créditos baixados em prejuízo e ativos da União em cobrança pela PGFN e AGU/PGU. Dessa forma, a presente emenda mantém coerência com os prazos concedidos à Lei nº 14.166, de 2021, por meio do art. 3º do PLV nº 5, de 2023.

Vale ressaltar ainda que as condições estabelecidas para liquidação e renegociação das dívidas da agricultura familiar estão em condições menos favoráveis em relação ao modelo concebido pela Lei 13.340, de 2016. Por isso, a proposta de alteração para os artigos 1º-B, 2º-B e 3º-C, que irão tornar a renegociação mais vantajosa a esse público, que representa quase 95% da atividade produtiva na região Nordeste. Lembramos que a Lei nº 13.340, de 2016, atende apenas aos devedores das regiões Nordeste e Norte, sendo, portanto, de âmbito restrito, inclusive em relação a data de contratação das operações, limitadas até a data de 31 de dezembro de 2011. Assim, alguns ajustes complementares são necessários, entre eles:

a) ampliação do prazo para adesão à liquidação ou renegociação de operações contratadas por agricultores familiares até 30 de dezembro de 2011, nos moldes dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 13.340, de forma que esses beneficiários possam fazer essa adesão até 31 de dezembro de 2024; e

b) seguindo na linha anunciada pelo Ministério da Fazenda, com foco no "LITÍGIO ZERO" como forma de recuperar ativos da União e dívidas tributárias, propomos estabelecer novo prazo para o artigo 4º da Lei 13.340, de 2016, para permitir que esses ativos decorrentes de operações de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União – DAU possam constar de um programa mais compatível com a atividade rural, cuja receita é anual. Além disso, por ser a liquidação a única opção disponível, o prazo mais longo permitirá a obtenção de receita ou desmobilização de ativos para a liquidação do passivo, o que, ao fim, ajudará na missão de reduzir o déficit fiscal.

Quanto às alterações propostas na Lei nº 13.606, de 2019, entendemos que a concessão de novo prazo, com alteração no art. 20, possibilitará a recuperação de ativos também vinculados ao crédito rural, não inscritos em Dívida Ativa da União – DAU, mas em cobrança pela AGU/PGU. É um passo a mais na recuperação dessas dívidas. Esse mecanismo tem paralelo com o que ocorre com os débitos cobrados pela PGFN, ou seja, propomos tratamento igualitário, pois não se justifica dar tratamento diferenciado para os mesmos ativos, beneficiando devedores com dívidas em cobrança pela PGFN e excluindo devedores da mesma origem que estão em cobrança pela AGU/PGU.

Por fim, entendemos que as adversidades climáticas ocorridas e vivenciadas pelos produtores da região Nordeste merecem atenção do Poder Legislativo

e também do Poder Executivo. Por isso, resgatamos a possibilidade de renegociação da dívida da agricultura familiar na área de abrangência da SUDENE, em operações contratadas até 31 de dezembro de 2021, buscando resolver os problemas causados pelas adversidades climáticas e pelo impacto de dois anos da pandemia da COVID-19 sobre a economia. Para tanto, propomos alterar o *caput* do art. 36 da Lei nº 13.606, de 2019, sem que essas renegociações tragam impacto para as contas públicas.

São essas as alterações que julgamos necessárias no PLV nº 1, de 2023. Contamos com o apoio dos demais pares para esta Emenda, que busca atender demandas do setor produtivo, capitaneado pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, pela Confederação Nacional da Industria – CNI, pela Confederação Nacional do Comércio, Serviços e Terceiro Setor – CNC, e que conta com o apoio das Federações de Agricultura e Pecuária, da Indústria e do Comércio dos Estados do Nordeste, do Norte, do Centro-Oeste, de Minas Gerais e do Espírito Santo, da Associação Nordeste Forte e da Ação Pró Amazônia.

Sala das Sessões,

Senadora **JUSSARA LIMA**

Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 1, de 2023, à MPV nº 1.139, de 2022)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2023 (PLV) à Medida Provisória (MPV) nº 1.139, de 2022, a seguinte redação:

"**Art. 3º** A Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

"Art. 4º .....

"Art. 6º Ficam autorizadas, até 31 de dezembro de 2024, a liquidação ou a repactuação, nas condições deste artigo, de operações de crédito rural vencidas e vincendas destinadas à atividade cacaueira, cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos, concedidas com recursos dos fundos constitucionais de financiamento ou com recursos mistos desses fundos e de outras fontes, incluindo os do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, as operações alongadas nos termos da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, as operações destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) e as operações realizadas com fundamento no art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independentemente do valor originalmente contratado, observado o disposto nos arts. 15-E, 15-F, 15-G e 15-H da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

.....

§ 11. Para os fins de que trata este artigo, ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2024, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda de Plenário ao PLV nº 1, de 2023, tem por objetivo restabelecer prazos para renegociação de dívidas, seguindo

na mesma direção deliberada pela Câmara dos Deputados quando da aprovação do PLV nº 1, de 2023, em relação aos artigos 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 2021.

Dessa forma, buscamos estar em consonância com o recente anúncio do Ministro da Fazenda, com a divulgação de medidas que têm por objetivo recuperar créditos já lançados ou baixados em prejuízo no patrimônio dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou mesmo das instituições financeiras, tendo em vista que, além dos fatores relacionados às adversidades climáticas ocorridas na região Nordeste entre os anos de 2011 a 2017, e eventos esporádicos após essa data, entre os anos de 2020 e 2021, os efeitos da Covid-19 afetaram severamente a atividade econômica em todo país.

A prorrogação constante nos arts. 3º e 4º da Lei 14.166, de 2021, ocorre pela necessidade de conceder prazos viáveis para que os mutuários possam fazer a sua adesão e dispor de tempo suficiente para levantar recursos, desmobilizar patrimônio e, assim, liquidar suas dívidas nas condições estabelecidas na Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021. Entendemos que o setor cacaueiro não pode ser privado dessa oportunidade, visto que a grande maioria das dívidas remonta a 1995, do Plano de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB. Dessa forma, por questão de equidade, vemos como necessário dar a esses devedores os mesmos prazos concedidos para as dívidas de que trata o artigo 6º da mesma Lei.

As medidas que aqui propomos buscam permitir que milhares de empreendedores no Nordeste, com problemas históricos em relação à cultura do cacau, possam também aderir aos mecanismos previstos no artigo 6º da Lei nº 14.166, de 2021.

Em relação à capacidade financeira dos interessados em liquidar o seu débito, boa parte necessitava de desmobilização de capital para levantar os recursos necessários, o que não se consegue em curto espaço de tempo, e outra parte não dispunha de receitas auferidas em sua atividade. É preciso ter em vista que o período de início da vigência da norma para liquidação não coincidiu com o período de receita da atividade rural, confundindo-se muito mais com o período em que o setor mais tem despesas, quando está se preparando para o trato das culturas e melhoria da produção. Nesse sentido, a escolha entre liquidar um passivo e se manter na atividade produtiva certamente prejudicou a adesão aos mecanismos de renegociação vigentes.

Ao longo do processo de adesão, algumas dificuldades de interpretação e de execução da norma têm impedido a pronta recuperação desses passivos, motivo da prorrogação de prazo constante nos arts. 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 2021, conforme o art. 3º do PLV nº 1 de 2023.

Ademais, é necessário corrigir uma pequena imperfeição no artigo 6º da Lei nº 14.166, de 2021, para deixar claro seu alcance e permitir a regularização desse passivo que se arrasta há quase 30 anos.

A alteração que propomos no art. 6º tem por objetivo resgatar e dar solução para um problema histórico relacionado ao Plano de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, ao ampliar o alcance da medida para as operações contratadas com recursos do BNDES. Essas operações fizeram parte de um programa implementado pelo Governo Federal que não resolveu o problema da Vassoura de Bruxa na região da Bahia

e que trouxe maior endividamento para o setor, dívidas essas não quitadas ao longo dos mais de 25 anos de implantação dessa política. Esperamos assim ajudar o Governo Federal a dar uma solução para esse problema dos produtores de cacau e resgatar essa atividade que é histórica para a Bahia e para o Brasil.

São essas as alterações que julgamos necessárias para o aperfeiçoamento do PLV nº 1, de 2023, para as quais contamos com o apoio dos demais pares. Esta emenda busca atender demanda do setor produtivo capitaneada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, pela Federação de Agricultura do Estado da Bahia e por diversos representantes do setor produtivo do cacau.

Sala das Sessões,

Senadora **JUSSARA LIMA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.139, DE 2022

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para flexibilizar as condições de contratação e renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se os seguintes artigos ao PLV nº 1, de 2023, proveniente da MPV nº 1.139, de 27 de outubro de 2022, renumerando-se os demais.

Art. *A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a viger com a seguinte redação:*

"Art. 1º-B. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011 aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011 e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 2º-B Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2024, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição

041/2011aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011 e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo:

I- A amortização da dívida a ser repactuada, será em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2024 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2033, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

I - carência: até 2024, independentemente da data de formalização da renegociação.

§ 2º. A critério e por solicitação do devedor, fica autorizado a adequação das operações renegociadas com base nesse artigo, vencidas e vincendas, para as condições estabelecidas no § 1º deste artigo.

"Art. 3º-C. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011 e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2024, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até ***31*** *de* ***maio*** *de,* ***2023****, relativas a inadimplência ocorrida até* ***28*** *de* ***fevereiro*** *de 2023, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.*

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de maio de 2023 cuja inadimplência tenha ocorrido até 28 de fevereiro de 2023.

"Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º desta Lei, ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2024; e

II - o prazo de prescrição das dívidas."

*Art. 12-A. Para os fins do disposto nos arts. 1º-B, 2º-B e 3º*C desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso.*

Art. 13-A. Até 30 de dezembro de 2024, ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

Parágrafo único. A liquidação e a renegociação de dívidas vencidas disciplinadas neste artigo aplicam-se a todos os imóveis rurais ou urbanos localizados nos Perímetros Públicos de irrigação administrados pela Codevasf e DNOCS.

Art. Os arts. 20 e 36 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2024, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2024.

Art. 36. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2021, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudene e do Estado do Espírito Santo, observadas as seguintes condições:

.....

I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2024 e o vencimento da última parcela para 2033, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

.....

V - o prazo de adesão será de até cento e oitenta dias, contado da data do regulamento de que trata o § 7º deste artigo;

JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda de Plenário ao PLV nº 1, de 2023, tem por objetivo restabelecer prazos para renegociação de dívidas, seguindo na mesma direção aprovada pela Câmara dos Deputados em relação aos artigos 3º e 4º da Lei 14.166, de 2021, buscando estar em consonância com o recente anúncio do Ministro da Fazenda, com a divulgação de medidas que tem por objetivo, recuperar créditos já lançados ou baixados em prejuízo, seja no patrimônio dos fundos constitucionais ou mesmo das instituições financeiras, tendo em vista que além dos fatores relacionados às adversidades climáticas ocorridas na região Nordeste entre os anos de 2011 a 2017 e eventos esporádicos após essa data, entre os anos de 2020 e 2021, os efeitos da Covid-19 afetara severamente a atividade econômica em todo país.

Se o artigo 3º e 4º da Lei 14.166, de 2021 foram prorrogados pela necessária adequação a prazos mais compatíveis e adequados para que os mutuários possam fazer

a sua adesão e dispor de tempo suficiente para levantar recursos, desmobilizar patrimônio para assim, liquidar suas dívidas nas condições estabelecidas na Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, não há motivos que impliquem em negar a prorrogação os prazos estabelecidos na Lei 13.340, de 2016 e 13.606, de 2019, tendo em vista que os mesmos também se encontravam vigentes até 31 de dezembro de 2022, e a sua prorrogação busca recuperar créditos baixados em prejuízo e ativos da União em cobrança pela PGFN e AGU/PGU, mantendo coerência com os prazos concedidos à Lei nº 14.166, de 2021, por meio do art. 3º do PLV nº 5, de 2023.

Vale ressaltar ainda que as condições estabelecidas para liquidação e renegociação das dívidas da agricultura familiar estão em condições pioradas em relação ao modelo concebido pela Lei 13.340, de 2016, por isso a proposta de alteração para os artigos 1º-B, 2º-B e 3º-C, por ser mais vantajoso a esse público que representa quase 95% da atividade produtiva na região Nordeste, lembrando que a Lei 13.340, de 2016 atende apenas os devedores das regiões Nordeste e Norte, sendo portanto, mais restrita inclusive em relação a data de contratação das operações, tendo como limite, 31 de dezembro de 2011, com algumas adequações que são necessárias, dentre elas:

a) ampliação do prazo para adesão à liquidação ou renegociação de operações contratadas por agricultores familiares até 30 de dezembro de 2011, nos moldes do art. 1º, 2º e 3º da Lei 13.340, de forma que eles possam fazer essa adesão até 31 de dezembro de 2024, como forma de dar uma solução para as **regiões Nordeste e Norte** em recursos dos fundos constitucionais, mistos com os fundos constitucionais ou de recursos próprios das instituições financeiras.

b) Seguindo na linha anunciada pelo Ministério da Fazenda com foco no "LITÍGIO ZERO" como forma de recuperar os ativos da União e as dívidas tributárias, sugerimos estabelecer novo prazo para o artigo 4º da Lei 13.340, de 2016 para permitir que esses ativos decorrentes de operações de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União – DAU possam aderir a um programa mais compatível com a atividade rural, cuja receita é anual e por se tratar de liquidação como única opção, o prazo mais longo permite a obtenção de receita ou desmobilização de ativos para a liquidação do passivo e ajudar o governo na missão de reduzir o déficit fiscal;

Quanto às alterações propostas na Lei nº 13.606, de 2019, a concessão de novo prazo com a alteração no artigo 20, tem por objetivo possibilitar a recuperação de ativos também vinculados ao crédito rural, não inscritos em Dívida Ativa da União – DAU, mas em cobrança pela AGU/PGU, de forma que essas dívidas possam ser recuperadas assim como permitido aos débitos cobrados pela PGFN, ou seja, tratamento igualitário, pois não se justifica dar tratamento diferenciado para os mesmos ativos, beneficiando

devedores com dívidas em cobrança pela PGFN e excluindo devedores da mesma origem que estão em cobrança pela AGU/PGU. É a igualdade de tratamentos.

Por fim, entendemos que as adversidades climáticas ocorridas e vivenciadas pelos produtores da região Nordeste merece atenção do poder legislativo e também do poder executivo, por isso, resgatamos a possibilidade de renegociação da dívida da agricultura familiar na área de abrangência da SUDENE, em operações contratadas até 31 de dezembro de 2021, abarcando os problemas de adversidades climáticas e dos dois anos de impacto na economia em decorrência da pandemia da COVID-19, com alteração no caput do art. 36 da Lei nº 13.606, de 2019, sem que essas renegociações tragam impacto para as contas públicas.

São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares para aprovação do Projeto de Lei de Conversão com o acolhimento da emenda de relator, que busca atender demanda do setor produtivo capitaneada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, a Confederação Nacional da Industria – CNI, a Confederação Nacional do Comércio, Serviços e Terceiro Setor – CNC, com o apoio das Federações de Agricultura e Pecuária, da Indústria e do Comércio dos Estados do Nordeste, do Norte, do Centro-Oeste, de Minas Gerais e do Espírito Santo, da Associação Nordeste Forte e da Ação Pró Amazônia.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2023

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.139, DE 2022

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para flexibilizar as condições de contratação e renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo ao PLV nº 1, de 2023, proveniente da MPV nº 1.139, de 27 de outubro de 2022, renumerando-se os demais.

Art. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> *"Art. 3º Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas até 31 de dezembro de 2024, aplicam-se as disposições deste artigo.*
>
> .....
>
> *I* - .....
>
> .....

a) não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título, à exceção do disposto na alínea d deste inciso;

.....

d) não observará o disposto na alínea "a" deste inciso e poderá reduzir o valor original da operação de crédito somente para a liquidação, quando o mutuário que se enquadrar no disposto neste artigo:

1. não dispor de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, mediante apresentação junto com o termo de adesão apresentado à instituição financeira de demonstrativo de sua incapacidade de pagamento; ou

2. a garantia vinculada à operação não for suficiente para liquidação dos créditos atualizados nos termos do § 5º deste artigo, segundo critérios e percentuais definidos no Anexo I desta Lei, com aplicação do limite de que trata a alínea "a" deste Inciso.

.....

§ 5º O saldo devedor será atualizado e entregue ao devedor no prazo de até 60 dias da data de adesão prorrogado por igual período, a partir da data de contratação da operação original, exclusivamente com base em uma das seguintes alternativas, a ser selecionada pelo mutuário, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos de inadimplemento, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou de escrituras públicas de confissão:

§ 6º Ao saldo devedor a ser liquidado ou repactuado, atualizado na forma do § 5º deste artigo, conforme o caso, poderão ser acrescidos honorários advocatícios máximos equivalentes a 1% (um por cento) do valor da dívida atualizada no caso de operações que se encontrem em cobrança judicial, ou sejam objeto de ações judiciais e que tenham por objetivo cobrança ou revisão da dívida, seus embargos, impugnações, interposições de recursos, entre outras finalidades.

§ 7º A partir da data de repactuação, incidirão sobre o saldo devedor não liquidado nos termos deste artigo os encargos aplicáveis a novos créditos destinados ao financiamento de itens semelhantes aos originalmente financiados pela operação renegociada, observadas a atividade econômica

preponderante e a reclassificação original de porte do devedor para a regra atual, quando requerida e comprovada pelo mutuário,

§ 8º O pagamento das operações renegociadas até 31 de dezembro de 2024 *será realizado:*

I - no caso de operações rurais, em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2024 e da última parcela em 30 de novembro de 2033, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II - nas demais hipóteses, em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 de janeiro de 2024 e da última parcela em 30 de novembro de 2033, dispensado estudo de capacidade de pagamento

.....

§ 10. .....

.....

III - na hipótese de inaplicação:

a) o objeto do financiamento tenha sido, de forma comprovada, fisicamente implantado ou adquirido, ficando dispensada a comprovação das despesas com capital de giro ou com custeio; e

b) o saneamento da inaplicação seja realizado:

i. pela execução das inversões que ficaram pendentes de conclusão, sendo passível de substituição por itens ou inversões atualmente financiadas pelo Fundo Constitucional, inclusive a título de capital de giro, desde que vinculadas ao empreendimento financiado; ou

ii. pelo reembolso do valor desembolsado e não aplicado, atualizado nos termos do § 5º deste artigo

c) o total de recursos comprovados quando de sua aplicação com o objeto financiado alcance pelo menos 85% do total liberado.

§ 11. .....

.....

II - as operações renegociadas com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.

.....

§ 14. O regulamento tratará dos casos omissos que necessitem ser disciplinados para dar efetividade ao disposto neste artigo no prazo de até 60 dias.

§ 15. Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados;

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ ~~15~~.16. Para aplicação do disposto nos Anexos I e II desta lei, deverá ser considerado o porte original do mutuário ou o porte atual, o que for mais benéfico ao devedor, e observado ainda que, no caso de empreendimento

inativo, inoperante ou em processo de falência, o porte atual será apurado mediante atualização da receita bruta estimada na data da contratação da operação pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA na data da liquidação e ou renegociação do débito,

§ ~~16~~. 17.Nas operações de repasse, independente das disposições contratuais entre o Banco Administrador do Fundo Constitucional e o agente repassador, inclusive quando se tratar de contrato consorciado de crédito, se de interesse do banco repassador, ficam os mesmos autorizados a adotar o disposto nesta lei ou de seus normativos internos, na hipótese em que a parcela devida ao Banco Administrador tenha sido liquidada integralmente pelo banco repassador, não podendo implicar em ônus para o respectivo fundo.

Art. 4º Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento ficam autorizados a realizar, uma única vez, até 31 de dezembro de 2024, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e os novos encargos passarão a ter validade a partir da data de sua formalização por meio de aditivo ao contrato.

JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda de Plenário ao PLV nº 1, de 2023 aprovado na Câmara dos Deputados, tem por objetivo adequar e ajustar tecnicamente o texto aprovado para o art. 3º do referido PLV, como forma de restabelecer prazos mais adequado para renegociação de dívidas, seguindo na mesma direção anunciada recentemente pelo Ministro da Fazenda, com o objetivo de recuperar créditos já lançados ou baixados em prejuízo, seja no patrimônio dos fundos constitucionais ou mesmo das instituições financeiras, tendo em vista que além dos fatores relacionados às adversidades climáticas ocorridas na região Nordeste entre os anos de 2011 a 2017 e eventos esporádicos após essa data, entre os anos de 2020 e 2021, os efeitos da Covid-19 afetara severamente a atividade econômica em todo país.

Vale lembrar que o Decreto nº 11.064, que regulamentou o referido artigo 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021 foi publicado somente em 06 de maio

de 2022, e considerando o tempo de construção e publicação como norma interna dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais, referidos mecanismos foram colocados à disposição dos mutuários no início do segundo semestre de 2022 e, nesse sentido, foram menos de 180 dias úteis para elaboração de cálculos, apresentação de planilhas que por si, já comprometeram a eficiência e eficácia da lei em seu propósito de recuperar valores baixados em prejuízo na contabilidade dos respectivos fundos, prejudicando o efeito benéfico para os mesmos com a recuperação desses passivos, seja pela liquidação ou mesmo pela renegociação da dívida.

Assim, as medidas que aqui propomos buscam permitir que milhares de empreendedores no Nordeste, Norte e do Centro-Oeste que contrataram suas operações com recursos dos Fundos Constitucionais possam efetivamente aderir aos mecanismos previstos no artigo 3º, 4º e 6º da Lei nº 14.166, de 2021, que, apesar do impacto positivo para os fundos, o volume renegociado foi quase insignificante em relação ao monte de beneficiários, pois menos de 5% tiveram tempo ou condições para aderir ao disposto na referida lei.

A abertura do prazo e as pequenas alterações que promovem o aprimoramento no texto da lei, não alteram os requisitos exigidos que continuarão mantidos, dentre eles:

a) a renegociação extraordinária aplica-se exclusivamente às operações de crédito cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos da data de sua solicitação e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido provisionadas de forma parcial ou integral, ou totalmente lançadas em prejuízo;

b) continua vedada a renegociação extraordinária que envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e das condições pactuadas;

c) a renegociação extraordinária não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham comprovadamente cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito.

Outro ponto a considerar, diz respeito à capacidade financeira dos interessados em liquidar o seu débito, lembrando que uma boa parte necessita desmobilização de capital para liquidar seus débitos, o que não se consegue em curto espaço de tempo e outra parte, não dispunha de receitas auferidas em sua atividade, tendo em vista que o período de início da vigência da norma para liquidação não

coincidiu com o período de receita da atividade rural, se confundindo muito mais com o período em que o setor mais gera despesas, se preparando para o cultivo de nova safra, e nesse sentido, a escolha entre liquidar um passivo e se manter na atividade produtiva certamente interferiu na busca pela adesão aos mecanismos vigentes.

Ao longo da execução do processo de adesão, algumas dificuldades no tocante à interpretação e execução da norma têm impedido a pronta recuperação desses passivos, motivo pelo qual é necessário incorporar algumas inovações no sentido de trazer mais eficiência na sua execução e evitar entendimentos distorcidos que têm prejudicado o enquadramento de operações e a apresentação do saldo devedor das mesmas para efeito de liquidação e ou renegociação. Nesse sentido, propomos as seguintes alterações para aprimorar o texto:

No § 7º do artigo 3º, trazemos a opção pelo o enquadramento atual em relação ao porte do cliente, por não ser justo manter o porte da data da contratação da operação para as operações renegociadas, uma vez que desde 2011 as mudanças em relação ao enquadramento com base no pote e essa adequação se faz necessária.

No inciso I do art. 3º, dado o objetivo da Lei 14.166, de 2022 que visa dar solução definitiva a dívidas consideradas irrecuperáveis, avaliamos ser necessário a retirada da trava que define como pagamento mínimo o valor original da operação de crédito para os casos em que o devedor comprovadamente não dispõe de capacidade de pagamento para honrar sua dívida ou para aqueles em que a garantia vinculada à operação não é suficiente para renegociação dos créditos atualizados.

No § 10 do artigo 3º, para não se confundir os desvios de finalidade ou fraude em operações de crédito, é necessário dar um tratamento diferenciado ao que se considera INAPLICAÇÃO DE RECURSOS que não configura nenhuma dessas outras hipóteses, mesmo porque, a inaplicação dos recursos não pode e não deve se confundir com desvio de finalidade ou mesmo fraude em operações de crédito.

Penalizar a inaplicação dos recursos em operações contratadas há mais de 7 (sete) anos e chegando há mais de 20 (vinte) anos, onde os empreendimentos estão quase que totalmente implantados, e se não o foram, problemas como inflação e defasagem em relação à data da liberação de parcelas do crédito, interrupção da atividade econômica por fatores regionais ou mesmo econômicos, na grande maioria dos casos, foram fatores que provocaram a interrupção das inversões quase em faze conclusiva e tais fatores devem ser considerados se devidamente justificados.

Nesse sentido, a exigência de comprovante de despesas de capital de giro ou de custeio em operações contratadas há mais de 7 (sete) anos não será uma tarefa fácil para a maioria dos empreendedores, assim, essa comprovação financeira pode ser dispensada conforme sugerido na nova alínea "b" do inciso III do referido § 10, e substituída por outras formas de comprovação das despesas, lembrando que no caso de obras, máquinas, equipamentos ou animais, a alínea "a" já dispõe que a comprovação física dispensa a comprovação financeira, justamente pela dificuldade verificada.

Ao se tratar de operações contratadas há vários anos e em alguns casos, é obrigação do empreendedor assumir as despesas com a manutenção, segurança e administrativo do empreendimento mesmo sem a geração de receitas, despesas essas que vieram a ser consideradas como despesas de custeio ou mesmo de capital de giro com a atualização das normas dos fundos constitucionais, essas despesas, se comprovadas e estando vinculadas ao empreendimento, passam a ser consideradas para compor a parcela de capital considerada inaplicada, por estarem relacionadas a itens financiáveis pelas normas atuais dos respectivos Fundos Constitucionais, conforme texto proposto ao item "i", da alínea "c" do inciso III do referido § 10.

Se verificarmos que a recuperação do crédito envolve operações contratadas em períodos onde a inflação elevada comprometia a execução das inversões, principalmente quando a liberação da parcela não ocorria no início do mês ou concomitantemente à despesa a ser realizada, nesses casos, a citada inaplicação dos recursos pode estar relacionada à este descasamento e à questão econômica da época da liberação das parcelas, visto que os recursos liberados não seriam suficiente para suprir o investimento programado, exigindo do empreendedor, maior aporte de recursos próprios ou utilização do próprio capital de giro para suprir essa defasagem, e nesse caso, o capital de giro foi investido para complementar outras despesas de investimento.

Assim, a parcela de recurso inaplicado, diferentemente do desvio de finalidade ou fraude, está diretamente relacionado a questões econômicas que atuaram negativamente durante a implementação do empreendimento e, como o objetivo do artigo 3º é o de recuperar os recursos emprestados tendo como teto, o capital liberado, não se justifica aplicar todas as penalidades a esta parcela do crédito quando verificado que pelo menos 85% do recursos foram investidos, e, de forma a evitar esse injusto tratamento, outra forma de recuperar o crédito é atualizar essa pequena parcela de recurso inaplicado pelos mesmos critérios definidos no § 5º que somente poderá ser liquidado sem a aplicação de descontos não se aplicando também os critérios de renegociação. É o que propomos no item "ii", da alínea "c" do inciso III do referido § 10.

É sabido que mesmo o empreendimento estando quase que totalmente implantado, esse descasamento muitas vezes interferiu na boa execução e conclusão do mesmo, ocasionando em muitos casos a descontinuidade do empreendimento e, nesses casos, o que se considera inaplicação dos recursos, significa um gasto maior na execução dos itens implantados, o que justifica a dispensa de comprovação financeira quando pelo menos 85% do empreendimento esteja implantado, conforme proposto na alínea "c" do inciso III do § 10.

No inciso II do § 11, há um equívoco na construção do texto que o torna divergente e contraditório ao que propor o § 5° e o próprio inciso I do § 11, visto que operação original sempre é aquela que deu origem ao crédito, conforme definido no referido inciso I, "mesmo que renegociada por meio de normativos internos da instituição financeira, de resoluções do Conselho Monetário Nacional ou de autorização legal específica", e no caso do inciso II, quando citado o fundamento do § 6° do artigo 5°, se remete às operações alongadas com base no seu regulamento específico, ou seja, a Resolução n° 2.471, de 1998, cujo capital na data da renegociação, ficou garantido por meio de aquisição pelo devedor, do Certificado do Tesouro Nacional – CTN, passando a ser devido à partir de então, somente o juro, devendo esse ser calculado nas condições estabelecidas no § 5° do art. 3° da Lei n° 14.166, de 2021.

Tendo em vista as importantes alterações que propomos, é necessário estabelecer prazos para que o regulamento contendo os casos omissos seja publicado para que não incorra na mesma demora quando da publicação do Decreto n° 11.064, de 2022, um dos fatores que tem justificado a prorrogação do prazo de adesão ao parcelamento extraordinário estabelecido no referido artigo 3°, conforme sugestão contida no § 14 do art. 3°.

Também merece atenção a atual interpretação de que o porte a ser considerado para definição dos rebates de que trata o anexo I e II da Lei seja o da contratação da operação. Há casos em que não há essa definição no contrato e o banco administrador segue pelo enquadramento que concede o menor rebate, certamente pela perspectiva de receita à época da contratação do empreendimento.

Considerando as significativas mudanças quanto ao porte do cliente implementadas à partir de 2011, pela regra atual, pequenos empreendimentos que foram enquadrados pela regra da época como grande empreendimento, são prejudicados em relação à concessão dos rebates, mesmo que a receita atual comprove seu porte como pequeno ou pequeno/médio, afetando o potencial poder de

recuperação do passivo proposto pela lei. Nesse sentido, sugerimos a inclusão de um novo § 15 para corrigir tal distorção e trazer justiça em relação a atual porte do empreendedor, mesmo que a empresa não esteja em atividade.

Outro problema verificado é a falta de dispositivo que permita aos agentes repassadores, regularizarem os débitos de seus clientes em operações de repasse dos Fundos Constitucionais, em operações consorciadas ou de repasse, mesmo que o agente repassador tenha liquidado o débito junto ao Fundo. Nesse caso, não existe mais dívida do banco repassador com o administrador e sequer o valor repassado consta como patrimônio baixado, portanto, o dispositivo permitirá, sem ônus para os fundos constitucionais, que nas operações de repasse ou consorciadas entre banco repassador e banco administrador, estando o valor liquidado pelo banco repassador, o mesmo poderá aplicar o dispositivo desta lei ou de seus normativos internos para solução da dívida com seu cliente, sem que o fundo assuma qualquer ônus, conforme texto para o novo § 16 sugerido ao art. 3º.

Vale destacar que essa iniciativa, como já relatado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1016, de 2021, "não afeta negativamente o patrimônio dos Fundos, uma vez que somente abarca dívidas que tenham sido integralmente provisionadas há pelo menos um ano ou lançadas totalmente em prejuízo", e serão alcançados mais de R$ 24 bilhões em dívidas rurais e não-rurais, **abrangendo quase 1 milhão de pessoas físicas e jurídicas**, tendo como um dado importante, que se trata de programa que atende primordialmente os pequenos devedores: 87% das dívidas passíveis de enquadramento são de até R$ 20 mil e quase 98% são dívidas de até R$ 100 mil.

Embora conste do texto aprovado na Câmara dos Deputados a prorrogação do prazo contido no artigo 4º da Lei 14.166, de 2021 vencido também em 31 de dezembro de 2022, entendemos que o prazo sugerido para mudança de encargos em operações de crédito rural e não rural contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais até 31 de dezembro de 2018 e, tendo em vista a instabilidade econômica verificada em 2022 com a elevação e redução abrupta do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a cautela e as dúvidas, além do prazo de renegociação de que trata o artigo 3º, não permitiu a implementação de tais alterações, sendo necessário um prazo mais adequado para essa migração, motivo pelo qual propomos que seja fixado 31 de dezembro de 2024 como prazo final.

São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares para aprovação do Projeto de Lei de Conversão com o acolhimento da emenda de relator, que busca atender demanda do setor produtivo capitaneada pela

Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, a Confederação Nacional da Industria – CNI, a Confederação Nacional do Comércio, Serviços e Terceiro Setor – CNC, com o apoio das Federações de Agricultura e Pecuária, da Indústria e do Comércio dos Estados do Nordeste, do Norte, do Centro-Oeste, de Minas Gerais e do Espírito Santo, da Associação Nordeste Forte e da Ação Pró Amazônia.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2023

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.139, DE 2022

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para flexibilizar as condições de contratação e renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo ao PLV nº 1, de 2023, proveniente da MPV nº 1.139, de 27 de outubro de 2022, renumerando-se os demais.

Art. Os *arts. 3º, 6º, 11 e 12 da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, passam a viger com as seguintes alterações:*

"Art. 3º .....

.....

§ 1º. .....

.....

II - carência de 2 (dois) anos, contados da data de sua formalização";

.....

"Art. 6º O requerimento para a realização das operações previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei deverá ser apresentado ao respectivo banco operador, até 31 de dezembro de 2024.

.....

"Art. 11 .....

.....

§3º No caso de empresas cujas ações também integrem as carteiras dos fundos é facultado realizar a recompra desses títulos nas mesmas condições estabelecidas nos arts. 2º e 3º desta lei, no que couber, para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures.

Art. 12.. .....

.....

I - disciplinar o disposto nesta Lei em até 60 dias da data de sua publicação;;

JUSTIFICAÇÃO

Trazemos à consideração Plenário, que apreciará o PLV nº 1, de 2023 relativo à Medida Provisória nº 1139, de 2022, a necessidade, a exemplo do artigo 3º que reabriu o prazo de adesão a renegociação e liquidação de dívidas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais disciplinada pela Lei nº 14.166, de 2021, de reabrir o prazo estabelecido no art. 6º da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a

possibilidade de quitação e de renegociação das dívidas relativas às debêntures do Fundo de Investimentos da Amazônia **(Finam)** e do Fundo de Investimentos do Nordeste **(Finor)**, criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974 e facultar a recompra das ações integrantes das Carteiras dos Fundos em condições similares às estabelecidas para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures, mantidos os requisitos exigidos por, entre eles:

a) tenham sido integralmente provisionadas há, pelo menos, 1 (um) ano ou lançadas totalmente em prejuízo;

b) a renegociação prevista na Lei não se aplica às operações contratadas por empresas que tiverem os incentivos financeiros cancelados por desvio de recursos, por fraude, por ato de improbidade administrativa ou por conduta criminosa.

Vale a pena destacar que a Lei nº 14.165, de 2021 foi editada após anos de gestões visando rever e remover problemas historicamente acumulados pelo Finam e Finor, compreendendo desde a indefinida situação dos contribuintes optantes pelo aporte dos recursos do imposto de renda, a descabida evolução dos próprios 2 orçamentos dos citados Fundos e a irregular e complexa evolução dos empreendimentos regionais beneficiados.

O advento da Lei nº 14.165, de 2021, objetivou especificamente, como sua meta principal, a facilitação do pagamento das dívidas das empresas perante o Finam e o Finor, contabilmente já provisionadas em 2021, em montante de cerca de R$ 43 bilhões, além do estabelecimento das condições necessárias à solução das relações negociais entre os mesmos e os optantes originais através do mercado financeiro secundário, observada a sistemática operacional para tanto instituída.

Sua aplicação, entretanto, mostrou-se incapaz de atingir seus verdadeiros objetivos, demonstrada pela baixa adesão das empresas com relação à renegociação das dívidas de debêntures por elas emitidas e subscritas pelo Finam e Finor, conforme documento em anexo, decorrente de duas causas básicas:

a) a exiguidade dos prazos de credenciamento aos benefícios da Lei em discussão e de sua própria vigência;

b) o condicionamento indevido e ilegal da quitação da renegociação das dívidas de debêntures à simultânea recompra de ações das beneficiárias com títulos em poder dos Fundos, medida imposta pela Portaria nº 2.896, de 21 de setembro de 2021, do Ministério do Desenvolvimento Regional, sem previsão legal.

Com o objeto de trazer solução mais adequada para o disposto na Lei 14.165, de 2021 é que propomos as seguintes alterações para aprimorar o texto, na medida que eliminarão, sem maiores atropelos, os efeitos negativos das causas acima mencionadas, proporcionando-lhe alcançar os legítimos resultados previamente estimados, quais sejam:

a) a indispensável regularização, tanto quanta possível, da situação de centenas de empresas incentivadas no âmbito do Finam e do Finor, medida de relevante interesse regional;

b) o disciplinamento de solução do problema crônico envolvendo esses instrumentos com os optantes responsáveis pelos aportes de seus recursos originais;

c) o alcance de posição financeira que possibilite, se for o caso, a extinção desses Fundos.

No entanto, é de se reiterar que deve ser da União, como Administradora e responsável por tais Fundos, o maior interesse em adotar aperfeiçoadas medidas no intuito de melhor geri-los, de forma a obter resultados ótimos e cumprir os objetivos para os quais o Finam e o Finor foram criados, ou seja, a diminuição da desigualdade regional.

Em suma, as medidas que aqui propomos visam renegociar boa parte dos recursos devidos, auxiliando na recuperação da crise nacional, evitando a quebra e a falência das empresas mutuárias e impedindo que se agrave as consequências socioeconômicas regionais, ao tempo que se inibe impactos orçamentários e financeiros aos cofres da União, auxiliando no ajuste das contas públicas.

Por fim, o grave quadro fiscal, bem como a urgente necessidade de enfrentamento dos problemas do contencioso administrativo e judicial denotam a presença dos requisitos de relevância e urgência repisando-se a imperiosidade da medida para o ingresso de novas estimativas de receita para os exercícios seguintes.

São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares para aprovação do Projeto de Lei de Conversão com o acolhimento da emenda de plenário, que busca atender demanda do setor produtivo capitaneada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, a Confederação Nacional da Industria – CNI, a Confederação Nacional do Comércio, Serviços e Terceiro Setor – CNC, com o apoio das Federações de Agricultura e Pecuária, da Indústria e do

Comércio dos Estados do Nordeste, do Norte, do Centro-Oeste, de Minas Gerais e do Espírito Santo, da Associação Nordeste Forte e da Ação Pró Amazônia.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2023

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.139, DE 2022

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para flexibilizar as condições de contratação e renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo ao PLV nº 1, de 2023, proveniente da MPV nº 1.139, de 27 de outubro de 2022, renumerando-se os demais.

Art. Os arts.3º, 4º e 6º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º .....

.....

Art. 4º .....

.....

Art. 6º Ficam autorizadas, até 31 de dezembro de 2024, a liquidação ou a repactuação, nas condições deste artigo, de operações de crédito rural vencidas e vincendas destinadas à atividade cacaueira, cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento ou com recursos mistos desses fundos com outras fontes, com recursos de outras fontes incluindo os recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, as alongadas no âmbito da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, as destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) e as realizadas com fundamento no art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independentemente do valor originalmente contratado, observado o disposto nos arts. 15-E, 15-F, 15-G e 15-H da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

.....

§ 11. Para os fins de que trata este artigo, ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2024, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas."

JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda de Plenário ao PLV nº 1, de 2023, tem por objetivo restabelecer prazos para renegociação de dívidas, seguindo na mesma direção aprovada pela Câmara dos Deputados em relação aos artigos 3º e 4º da mesma lei 14.166, de 2021, buscando estar em consonância com o recente anúncio do Ministro da Fazenda, com a divulgação de medidas que tem por objetivo, recuperar créditos já lançados ou baixados em prejuízo, seja no patrimônio dos fundos constitucionais ou mesmo das instituições financeiras, tendo em vista que além dos fatores relacionados às adversidades climáticas ocorridas na região Nordeste entre os anos de 2011 a 2017 e eventos esporádicos após essa data, entre os anos de 2020 e 2021, os efeitos da Covid-19 afetara severamente a atividade econômica em todo país.

Se o artigo 3º e 4º da Lei 14.166, de 2021 foram prorrogados pela necessária adequação a prazos mais compatíveis e adequados para que os mutuários possam fazer a sua adesão e dispor de tempo suficiente para levantar recursos, desmobilizar patrimônio para assim, liquidar suas dívidas nas condições estabelecidas na Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, o setor cacaueiro não pode ser privado dessa

oportunidade, visto que a grande maioria das dívidas remonta de 1995, do Plano de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, dai, por questão de equidade, vimos necessário tratar com a mesma condição de prazo as dívidas de que trata o artigo 6º da mesma Lei..

Assim, as medidas que aqui propomos buscam permitir que milhares de empreendedores no Nordeste com problemas históricos em relação à cultura do cacau, possam efetivamente também aderir aos mecanismos previstos no artigo 6º da Lei nº 14.166, de 2021, considerando que, em relação à capacidade financeira dos interessados em liquidar o seu débito, vale lembrar que uma boa parte necessita desmobilização de capital para levantar os recursos necessários, o que não se consegue em curto espaço de tempo e outra parte, não dispunha de receitas auferidas em sua atividade, tendo em vista que o período de início da vigência da norma para liquidação não coincidiu com o período de receita da atividade rural, se confundindo muito mais com o período em que o setor mais gera despesas, se preparando para tratos culturas e melhoria da produção, e nesse sentido, a escolha entre liquidar um passivo e se manter na atividade produtiva certamente interferiu na busca pela adesão aos mecanismos vigentes.

Ao longo da execução do processo de adesão, algumas dificuldades no tocante à interpretação e execução da norma têm impedido a pronta recuperação desses passivos, motivo pelo qual foram prorrogados os artigos 3º e 4º constantes no artigo 3º do PLV nº 1 de 2023, entretanto, é necessário corrigir uma pequena imperfeição no artigo 6º para deixar claro seu alcance e permitir a regularização desse passivo que se arrasta a quase 30 anos.

Nesse sentido, a alteração proposta ao art. 6º tem por objetivo resgatar e dar solução para um problema histórico relacionado ao Plano de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, aplicando o alcance da medida para as operações contratadas com recursos do BNDES em programa implementado pelo governo que, não resolveu o problema da Vassoura de Bruxa na região da Bahia e trouxe maior endividamento para o setor sem que as dívidas do programa tem sido solucionadas ao longo desses mais de 25 anos de sua implementação. Esperamos assim ajudar o governo a dar uma solução para problema e resgatar essa atividade que é histórica para a Bahia e para o Brasil.

São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares para aprovação do Projeto de Lei de Conversão com o acolhimento da Emenda de Plenário, que busca atender demanda do setor produtivo capitaneada pela

Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA e pela Federação de Agricultura do Estado da Bahia e diversos representantes do setor produtivo do cacau.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2023

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 1, de 2023, à MPV nº 1.139, de 2022)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) à Medida Provisória (MPV) nº 1.139, de 2022, a seguinte redação:

> **"Art. 3º** A Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 3º Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas até 31 de março de 2025, aplicam-se as disposições deste artigo.
>
> ....." NR
>
> " Art. 4º Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento ficam autorizados a realizar, uma única vez, até 31 de março de 2025, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e os novos encargos passarão a ter validade a partir da data de sua formalização por meio de aditivo ao contrato."(NR)**"**

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda de Plenário ao PLV nº 1, de 2023, tem por objetivo restabelecer prazos mais adequados para renegociação de dívidas de operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 pelos fundos constitucionais de financiamento.

Estamos seguindo na mesma direção aprovada pela Câmara dos Deputados para as alterações dos arts. 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 2021, como forma de ampliar prazos. Porém, consideramos que o prazo de um ano após a aprovação da Lei decorrente do PLV nº 1, de 2023, seja insuficiente.

Dessa forma, com a aprovação da presente emenda, teríamos um prazo razoável para a renegociação de dívidas, até 31 de março de 2025,

próximo a dois anos, em vez do prazo de apenas um ano estabelecido pelo PLV, que julgamos insuficiente.

Vale lembrar que o Decreto nº 11.064, que regulamentou os referidos arts. 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, foi publicado somente em 6 de maio de 2022. Também pelo tempo requerido de elaboração e publicação das normas internas dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais, a possibilidade prática de renegociação só foi colocada à disposição dos mutuários no início do segundo semestre de 2022 e, assim, restaram menos de 180 dias úteis para elaboração de cálculos e apresentação de planilhas. Esses atrasos na sua operacionalização comprometeram a eficiência e a eficácia da lei em seu propósito de recuperar valores baixados em prejuízo na contabilidade dos respectivos fundos, reduzindo ou anulando o efeito benéfico que essa recuperação de ativos teria.

Por essas razões, solicito aos ilustres Parlamentares apoio a esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **CARLOS VIANA**